



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 789, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019. *Plano Diretor do Município de Leme - Versão Consolidada DEZ/2024*

SUMÁRIO

Sumário

TÍTULO I - DA POLÍTICA URBANA	4
Capítulo I - Dos Princípios	4
Capítulo II - Dos Objetivos e das Diretrizes Gerais:	6
Capítulo III - Dos Instrumentos da Política Urbana	9
TÍTULO II - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL	10
Capítulo I - Das Diretrizes Gerais	10
Capítulo II - Do Macrozoneamento e do Zoneamento	11
Capítulo III - Do Sistema Viário:	14
Seção I - Das Disposições Gerais:	14
Seção II - Da Hierarquia:	15
Seção III - Do Sistema de Estradas Municipais:	17
Seção IV - Dos Recuos Obrigatórios:	20
TÍTULO III - DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	20
Capítulo I - Do Uso e Ocupação do Solo na Macrozona Rural:	20
Capítulo II - Do Uso e Ocupação do Solo na Macrozona Urbana:	22
TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA	24
Capítulo I - Dos Instrumentos Jurídicos, Urbanísticos e Administrativos:	24
Seção I - Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios:	24
Seção II - Do IPTU Progressivo no Tempo:	26
Seção III - Do Direito de Preempção ou de Preferência:	26
Seção IV - Do Direito de Superfície:	27
Seção V - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir:	28
Seção VI - Das Operações Urbanas Consorciadas:	32
Seção VII - Da Transferência do Direito de Construir:	33
Seção VIII - Do Consórcio Imobiliário:	34
Seção IX - Do Estudo de Impacto de Vizinhança:	34
Seção X - Da Concessão de Uso Especial para fins de moradia:	38
TÍTULO V - DA POLÍTICA URBANÍSTICA E AMBIENTAL	39
Capítulo I - Da Proteção Ambiental:	39
Seção I - Do Patrimônio Natural e Cultural:	39
Seção II - Do Sistema de Parques Integrados:	44
Seção III - Do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural:	44



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Seção IV - Da Política de Preservação Natural e Cultural:	45
Capítulo II - Da Infraestrutura e Saneamento Ambiental:	47
Seção I - Da Pavimentação Urbana:	47
Seção II - Da Drenagem Superficial (águas pluviais):	49
Seção III - Da Energia Elétrica e Iluminação Pública:	50
Seção IV - Das Redes de Comunicação e Telemática:	51
Seção V - Dos Sistemas de Água e Esgoto:	52
Seção VI - Da Coleta e Destinação do lixo:	55
Capítulo III - Da Mobilidade Urbana:	57
Seção I - Da Circulação e do Transporte:	58
Seção II - Dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego:	58
Seção III - Do Sistema Viário e de Circulação:	59
Seção IV - Do Transporte Coletivo:	60
Seção V - Do Táxi e do Transporte Escolar:	61
Seção VI - Do Transporte de Cargas:	62
Capítulo IV - Da Habitação:.....	63
Seção I - Da Política Habitacional	63
Seção II - Da Regularização Fundiária	64
Capítulo V - Da Paisagem Urbana e do Uso do Espaço Público:	65
Seção I - Da Paisagem Urbana	66
Seção II - Do Usos do Espaço Público	67
TÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	68
Capítulo I - Do Desenvolvimento Econômico:.....	68
Capítulo II - Do Desenvolvimento Social:	69
Seção I - Da Educação:	70
Seção II - Da Cultura:	72
Seção III - Do Turismo:	75
Seção IV - Do Esporte, Lazer e Recreação:	77
Seção V - Da Assistência Social:	78
Seção VI - Da Saúde:	83
Seção VII - Da Segurança Pública:	85
Seção VIII - Da Agricultura e Abastecimento:	86
TÍTULO VII - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA	88
Capítulo I - Dos Princípios Gerais e Diretrizes:.....	88
Seção I - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano:	90
Seção II - Do Programa de Bairros:	92
Seção III - Do Sistema de Informações Municipais:	92



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	93
Capítulo I - Das Disposições Transitórias:	93
Seção I - Da Regularização de Parcelamentos Implantados em desacordo com a Legislação Vigente	93
Capítulo II - Das Disposições Finais:	94
ANEXO X - Glossário de palavras, siglas e termos utilizados nesta lei.	97



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 789, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

“Institui o Plano Diretor do Município de Leme”.

(alterada pela Lei Complementar 898 de 2023, alterada pela Lei Complementar 923 de 2024)

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1 Em atendimento às disposições dos artigos 182 e 183 da Constituição da República Federativa do Brasil, ao capítulo III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e da Lei Orgânica do Município de Leme, fica instituído o PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LEME, consubstanciado nas disposições desta Lei Complementar.

§ 1º. O Plano Diretor do Município de Leme, por disposição constitucional, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município e deve expressar as exigências fundamentais da sua ordenação.

§ 2º. Os demais dispositivos legais que vierem a ser promulgados, tais como Leis de Parcelamento do Solo e Urbanizações Especiais, Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Códigos de Obras e Edificações, de Posturas, terão sua aplicação condicionadas a este Plano Diretor.

§ 3º. As políticas e diretrizes, ora fixados, devem ser observadas por todos os cidadãos, mas, sobretudo, pelos agentes públicos, privados e sociais que atuam no projeto, construção e gestão da cidade.

TÍTULO I - DA POLÍTICA URBANA

Capítulo I - Dos Princípios

Art. 2º Os agentes públicos e privados responsáveis pelas políticas, diretrizes e normas explicitadas nesta lei devem observar e aplicar os seguintes princípios:

- I. do direito à cidade;
- II. da promoção da justiça social, da erradicação da pobreza, da erradicação da exclusão social, da redução das desigualdades sociais e regionais;
- III. da construção da cidade sustentável para todos;
- IV. do respeito às funções sociais da cidade;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- V. da função social da propriedade;
- VI. da prevenção aos abusos no aproveitamento econômico da propriedade, impedindo o uso especulativo da terra;
- VII. da recuperação dos investimentos de esferas do poder público de que tenha resultado a valorização da terra urbana;
- VIII. da transferência para a coletividade da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- IX. da prioridade ao transporte coletivo público, bem como o do não motorizado, com o fim de organizar a circulação e garantir a paz no trânsito;
- X. da proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e antrópico;
- XI. do fortalecimento do setor público, através do planejamento, articulação e controle da política urbana;
- XII. da legislação urbanística baseada no interesse público;
- XIII. da promoção e eficiência, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, dos investimentos dos setores públicos e privados;
- XIV. da gestão democrática da cidade, com a participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade, nos processos de decisão, planejamento, formulação, execução, acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento urbano.

Parágrafo único: a cidade é considerada sustentável quando valoriza os aspectos relativos à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, mobilidade, aos serviços públicos, ao trabalho, ao lazer, e as demais demandas de sua população para a presente e futuras gerações.

Art. 3º A cidade cumpre sua função social quando assegura a todos o direito de acesso: à moradia, ao transporte coletivo, ao saneamento ambiental, ao trabalho, à educação, à saúde, aos esportes, ao lazer, à cultura em geral e as demais demandas de seus habitantes.

Parágrafo único: nos casos em que existam parcelas da população desprovidas de seus direitos, o Poder Público Municipal redobrará esforços até a superação da questão.

Art. 4º Para garantir o cumprimento da função social da cidade, o Poder Público Municipal deve atuar de maneira a:

- I. promover políticas públicas num processo permanente de gestão e de participação popular;
- II. participar e incentivar a geração de trabalho e renda para a população local com o objetivo de diminuir a oferta de moradias sociais;
- III. atender à demanda de serviços públicos e comunitários;
- IV. promover usos compatíveis com a preservação e proteção ambientais;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

V. implantar equipamentos, atividades de turismo e eventos culturais cuidando da valorização das potencialidades locais.

Art. 5º A propriedade, para cumprir sua função social, como preceito constitucional, deve atender:

I. o retorno aos cofres públicos de parte da valorização da propriedade fundiária e imobiliária, quando este acréscimo de valor partir de projetos, obras e benfeitorias de iniciativa do governo;

II. os limites e índices urbanísticos estabelecidos nesta Lei e nas legislações dela decorrentes;

III. a promoção da função social da cidade;

IV. o parcelamento, aproveitamento, uso e ocupação do solo compatíveis com o desenvolvimento sustentável, promovendo, em especial:

a) qualidade do meio ambiente;

b) o respeito ao direito de vizinhança;

c) a oferta de condições dignas para moradias de seus habitantes;

d) a preservação dos recursos naturais e da memória histórica e cultural; a não formação de vazio urbano ou de áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas.

§ 1º. A preservação dos recursos naturais e da qualidade do meio ambiente se refere ao controle da poluição do ar, da água, do solo e da destinação dos resíduos, assim como a fluidez de drenagem das águas pluviais e dos corpos d'água, a maior permeabilidade do solo, à maior preservação de sua cobertura vegetal e também à extração, ao manuseio e depósito de materiais retirados do solo.

§ 2º. A providência de evitar dispersão de empreendimentos nos arredores da malha urbana, com a finalidade de combater a vontade manifesta de ganhos com a terra, evitando a formação de novos vazios urbanos, além da expansão desordenada do tecido urbano.

Capítulo II - Dos Objetivos e das Diretrizes Gerais:

Art. 6º São objetivos da Política Urbana:

I. pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

II. bem estar e melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

III. uso adequado do meio ambiente natural e antrópico à paisagem urbana e rural;

IV. garantir a preservação e recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em todo o território do Município;

V. articulação dos diversos agentes públicos e privados no processo de desenvolvimento urbano;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

VI. estimular o desenvolvimento industrial, sem prejuízo de políticas específicas de incentivo ao setor de comércio e serviços, tradicional do Município;

VII. estimular a criação de Distritos Industriais, em especial às margens da Rodovia Anhanguera (SP-330).

VIII. promover programas de inclusão e de atendimento a pessoas com deficiência;

IX. organizar o sistema de transporte, hierarquizando e completando o sistema viário, de forma a tornar mínimos os tempos de deslocamento e garantir coexistência entre pessoas, veículos e mercadorias;

X. racionalizar o emprego dos recursos públicos municipais;

XI. fomentar a saúde, educação, cultura, turismo, esportes e lazer;

XII. estimular estudos e pesquisas históricas e urbanísticas, que possam levar a garantia da conservação, e possível tombamento de patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico do Município;

XIII. priorizar o transporte coletivo público de passageiros;

XIV. definir ações em conjunto com as Polícias Civil e Militar, Guarda Municipal e organizações não governamentais, visando a diminuição da criminalidade;

XV. estimular e aperfeiçoar a Guarda Municipal e a Defesa Civil, visando a ampliação e a melhoria do atendimento à população;

XVI. estimular a criação de associações de bairro ou representativas de classes e conselhos municipais, visando à integração com o Poder Público Municipal;

XVII. ampliação da participação dos cidadãos na gestão municipal.

Art. 7º A Política Fundiária deve fazer parte intrínseca das atribuições do Poder Público Municipal com os seguintes objetivos:

I. participar, como agente fiscalizador, do mercado de terras no âmbito municipal;

II. demarcar, preservar e ampliar áreas verdes, de proteção e preservação ambiental, priorizando-se as Áreas de Preservação Permanente (APP);

III. construir condições para o planejamento e a gestão do Município, garantindo canais de participação democrática nos processos de tomadas de decisão;

IV. promover o ordenamento territorial e a implantação de estruturas urbanas adequadas às funções sociais e ao atendimento das necessidades da população carente;

V. democratizar o acesso a terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de menor renda.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 8º Na promoção da Política Urbana, o Município deve observar e aplicar as diretrizes gerais estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257/2001, e as seguintes diretrizes locais:

I. assegurar a distribuição equânime dos custos e benfeitorias das obras e serviços de infraestrutura urbana e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;

II. propiciar a recuperação e melhoria das condições de moradia nos aglomerados de habitações ocupadas pela população de baixa renda;

III. implementar medidas necessárias para a regularização física, urbanística, imobiliária, administrativa e fundiária das áreas referidas no inciso II, com o fim de assegurar o acesso aos equipamentos urbanos e comunitários e aos serviços públicos essenciais;

IV. garantir nas áreas de risco a implementação de programas de reabilitação ou de atendimento habitacional nos casos de remoção de população;

V. racionalizar e adequar o uso da infraestrutura urbana instalada, evitando a sua sobrecarga ou ociosidade;

VI. garantir o tratamento de água e esgoto no território municipal;

VII. buscar a utilização adequada das áreas ociosas e a produção de habitação de interesse social, promovendo o seu aproveitamento por meio de estímulos ou maior agravamento tributário;

VIII. preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, especialmente nas áreas de interesse ambiental localizadas no perímetro de proteção dos mananciais;

IX. assegurar o direito de locomoção dos habitantes mediante oferta adequada e prioritária no uso do sistema viário para o transporte público, condicionando a circulação de automóveis à segurança de pedestres e ciclistas, bem como à fluidez do transporte de carga;

X. garantir condições de dignidade, por meio do atendimento às necessidades básicas e o acesso à rede de serviços sociais, assegurando acolhimento, proteção e qualidade de vida;

XI. promover ações de resgate ou de prevenção, visando à inclusão social, a perspectiva emancipadora, autonomia e protagonismo aos destinatários das políticas urbanas;

XII. priorizar a instalação dos órgãos da Administração Pública Municipal em prédios próprios adaptados ou construídos para estas finalidades.

Art. 9º Fazem parte desta lei os seguintes Anexos:

I. Macrozoneamento do Município;

II. Planta do Perímetro Urbano e da Expansão Urbana;

III. Eixos Viários Estruturais;

IV. Evolução Urbana e Pontos de Interesse Histórico;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- V. Sistema de Estradas Municipais;
- VI. Sistema de Parques Integrados;
- VII. Características Geométricas das vias públicas;
- VIII. Quadro do Sistema Viário Municipal;
- IX. Planta da Divisão de Bairros;
- X. Mapa ZUOS I e ZUOS II;
- XI. Glossário de palavras, siglas e termos utilizados nesta lei;

§ 1º O perímetro urbano do Município de Leme é o que se encontra especificado na planta oficial que compõe o Anexo II.

§ 2º As glebas, os terrenos e os imóveis inseridos no perímetro urbano e na zona de expansão urbana, nos termos do Anexo II, serão efetivamente tributados com IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, quando do seu efetivo uso para fins urbanos.

§ 3º Todos os anexos ficarão arquivados na Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano e as cópias terão validade com a rubrica do Secretário da referida pasta.

§ 4º Todos os Anexos em forma de Planta ficam codificados sob nº de sua sequência / ano de sua vigência e assim sucessivamente, quando das alterações.

Os anexos citados no artigo 9º desta lei serão atualizados periodicamente, para que se tenha a visão exata da situação física do Município de Leme, à critério da Administração Pública, mediante parecer e aprovação do **Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Leme** nos termos desta Lei Complementar.

Capítulo III - Dos Instrumentos da Política Urbana

Art. 10. A Política Urbana é realizada por meio dos seguintes instrumentos:

- I. Planejamento e Gestão:
 - a) Plano Diretor;
 - b) Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, de edificação e posturas;
 - c) Lei orgânica municipal;
 - d) Plano Plurianual (PPA);
 - e) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
 - f) Zoneamento Municipal;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

II. Institutos Tributários e Financeiros:

- a) tributos municipais diversos;
- b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- c) taxas e tarifas públicas específicas;
- d) contribuição de melhoria;
- e) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- f) fundos municipais setoriais.

III. Institutos Jurídicos, Urbanísticos e Administrativos:

- a) parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento de títulos;
- d) servidão administrativa;
- e) tombamento de imóveis ou de imobiliário urbano;
- f) áreas especiais de interesse ambiental, histórico, cultural, turístico, paisagístico, ecológico e industrial;
- g) áreas especiais de interesse social;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) direito de superfície;
- j) direito de preempção;
- k) outorga onerosa do direito de construir e alteração de uso;
- l) transferência do direito de construir;
- m) operações urbanas consorciadas;
- n) consórcio imobiliário;
- o) regularização fundiária;
- p) assistência técnica e jurídica urbanística gratuita para as comunidades e grupos sociais de baixa renda;
- q) referendo popular e plebiscito;
- r) estudo de impacto ambiental (EIA), relatório de impacto ambiental (RIMA), estudo de impacto de vizinhança (EIV).

TÍTULO II - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Capítulo I - Das Diretrizes Gerais

Art. 11. O Macrozoneamento e o Zoneamento do Município deverão atender às seguintes diretrizes:

- I. discriminar e delimitar as áreas de preservação ambiental, urbanas e rurais;
- II. definir as áreas urbanas e rurais, com vistas à localização da população e de suas atividades;
- III. designar as unidades de conservação ambiental e outras áreas protegidas por lei, discriminando as de preservação permanentes ou



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

temporárias, nas encostas, nas bordas de tabuleiros ou chapadas ou, ainda, nas áreas de drenagem das captações utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água potável e estabelecendo suas condições de utilização;

IV. preservar, proteger e recuperar o meio ambiente natural e antrópico;

V. regular a licença para construir, condicionando-a, nos casos de grandes empreendimentos habitacionais, industriais ou comerciais, ao adequado provimento de infraestrutura e de equipamentos urbanos e comunitários necessários;

VI. estabelecer compensação de imóvel considerado pelo Poder Público Municipal como de interesse do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico;

VII. definir o tipo de uso e os coeficientes de ocupação, de aproveitamento e de permeabilidade dos terrenos, nas diversas áreas.

Art. 12 . A ordenação e o controle do uso do solo devem evitar:

I. a utilização inadequada de imóveis urbanos e rurais;

II. a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, especialmente junto aos usos residenciais;

III. o adensamento inadequado à infraestrutura urbana e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;

IV. a ociosidade do solo urbano edificável ou utilizável;

V. a deterioração de áreas urbanizadas e não urbanizadas;

VI. a especulação imobiliária;

VII. a ocorrência de desastres naturais;

VIII. infringir o direito de vizinhança.

Capítulo II - Do Macrozoneamento e do Zoneamento

Art. 13. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído.

Art. 14. A delimitação das macrozonas tem por objetivos:

I. Incentivar, coibir ou qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade de infra-estrutura e a proteção ao meio ambiente;

II. Contenção da expansão da área urbana que acarretar degradação sócio-ambiental;

III. A minimização dos custos de implantação, manutenção e otimização da infra-estrutura urbana e serviços públicos essenciais;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

IV. Ordenar o processo de expansão territorial e o desenvolvimento do Município;

V. Garantir que no processo de expansão territorial e desenvolvimento do Município, áreas destinadas à implantação de distritos industriais, sejam incentivadas pelo Poder Público Municipal, quanto à observância das normas ambientais e das potencialidades econômicas do município, valendo-se, para tanto, da lei das parcerias público-privadas, se necessário for.

Art. 15. Para facilitar o planejamento e a execução dos serviços e das obras necessárias ao bem-estar da comunidade, o Município de Leme fica dividido em 04 (quatro) macrozonas de funções complementares:

- I. Macrozona de Preservação Ambiental;
- II. Macrozona Rural;
- III. Macrozona de Adensamento Urbano (área urbana); e
- IV. Macrozona de Expansão Urbana.

§ 1º. A delimitação das áreas a que se refere o caput deste artigo é apresentada na planta de Macrozoneamento do Município (escala 1:50.000), ANEXO I desta lei.

§ 2º. Em todas as macrozonas serão preservados os Patrimônios Ambiental, Histórico, Cultural, Paisagístico, Ecológico e Arqueológico.

Art. 16. A área rural compreende todos os terrenos do Município, excluindo-se as áreas de preservação permanente, urbana e de expansão urbana.

Art. 17. A área urbana é aquela compreendida dentro dos limites do perímetro urbano e especificada na Planta do Perímetro Urbano e de Expansão Urbana (escala 1:25.000) ANEXO II desta lei.

Parágrafo único: As alterações dos limites da área urbana, quando necessário, serão efetuadas mediante lei específica e após aprovação do **Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Leme**.

Art. 18. As áreas de expansão urbana compreendem os terrenos destinados ao crescimento normal do aglomerado urbano a serem ocupados por edificações contínuas, em vazios urbanos ou em faixas de terras que contornam a linha limítrofe do perímetro urbano, de acordo com o ANEXO II desta lei.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Parágrafo único: Os terrenos regularizados e os destinados à regularização localizados fora da Zona Urbana, bem como os Núcleos Rurais e Distritos Industriais terão características de áreas de expansão urbana.

Art. 19. As macrozonas previstas no artigo 16 desta lei, ficam divididas nas seguintes zonas:

§ 1º. A Macrozona de Proteção Ambiental, fica assim subdividida:

- I. Zona de Preservação Permanente – ZPP; e
- II. Zona de Uso Sustentável – ZUS;

§ 2º. A Macrozona Rural – ZONA RURAL fica assim subdividida:

- I. Zona de Proteção de Atividades Agrícolas – ZOPAG.

§ 3º. A Macrozona de Adensamento Urbano – ZONA URBANA, fica assim subdividida:

- I. ZPR – Zona Predominantemente Residencial;
- II. ZER – Zona Exclusivamente Residencial;
- III. ZR – Zona Residencial;
- IV. ZCS – Zona de Comércio e de Serviços;
- V. ZUPP – Zona Urbana de Preservação Permanente;
- VI. CSI – Corredor Predominantemente Comercial, de Serviços e Industrial;
- VII. CCS – Corredor Predominantemente Comercial e de Serviços;
- VIII. ZEI – Zona Exclusivamente Industrial;
- IX. ZEIS - Zona Especial de Interesse Social;
- X. ZPI – Zona Predominantemente Industrial; e
- XI. ZEPP – Zona Especial de Proteção do Patrimônio.

§ 4º. A Macrozona de Expansão Urbana fica assim subdividida:

- I. Zona de Expansão Urbana – ZEU;
- II. Zona Especial do Aeroporto – ZEA; e
- III. Zona de Urbanização Específica - ZUE.

Art. 20. A Lei de Uso e Ocupação do Solo definirá as características e parâmetros urbanísticos de cada zoneamento.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Capítulo III - Do Sistema Viário:

Art. 21. As diretrizes gerais da política municipal de mobilidade urbana buscam garantir as condições necessárias ao exercício da função de circular, locomover, parar e estacionar, facilitando os deslocamentos e a circulação, com os objetivos de priorizar a proteção individual dos cidadãos e do meio ambiente no aperfeiçoamento da mobilidade urbana e promover a acessibilidade, facilitando o deslocamento no Município, por meio de uma rede integrada de vias, ciclovias e percursos para pedestres, com segurança.

§ 1º. As disposições das vias de novas urbanizações deverão garantir a continuidade dos traçados das ruas vizinhas.

§ 2º. A municipalidade deverá organizar o sistema de transporte, hierarquizando e completando o sistema viário, de forma a tornar mínimos os tempos de deslocamento e garantir coexistência entre pessoas, veículos e mercadorias.

Seção I - Das Disposições Gerais:

Art. 22. A abertura de vias de circulação depende de prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º. A Prefeitura não aprovará projetos para edificações e nem poderá fazer extensão de melhoramentos públicos em vias não oficializadas legalmente.

§ 2º. Os órgãos competentes da Prefeitura, bem como as Concessionárias de serviços públicos não poderão executar serviços ou melhoramentos em vias públicas não oficializadas.

Art. 23. As vias locais deverão ter largura mínima de 14,00 (quatorze) m com leito não inferior a 9,00 (nove) m – categoria G-1.

Parágrafo único: As vias locais dos Núcleos Rurais, terão largura de 14,00 (quatorze) m - categoria G-1.

Art. 24. As vias coletoras deverão ter largura mínima de 18,00 (dezoito) m com leito não inferior a 12,00 (doze) m – categoria G2.

Art. 25. As vias que terminarem nas divisas do loteamento podendo sofrer prolongamento, terão obrigatoriamente 14,00 (quatorze) m no mínimo e leito carroçável de no mínimo 9,00 (nove) m.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 26. As ruas de acesso deverão ter a largura mínima de 14,00 (catorze) m com leito não inferior a 9,00 (nove) m, não podendo formar ângulos e devendo terminar em “cul-de-sac”.

§ 1º. As praças de retorno das vias em “cul-de-sac”, deverão ter diâmetro mínimo de 24,00 (vinte e quatro) m.

Art. 27. As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno, com as seguintes declividades:

- I. máxima: em todas as categorias de vias 10% (dez por cento);
- II. mínima: em todas as categorias de vias 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Art. 28. A margem das faixas de estradas de ferro e de rodagem, será obrigatória a existência de rua de 15,00 (quinze) m de largura no mínimo – categoria G-5.

Art. 29. Junto às linhas de transmissão sobre torres, estando estas em seu eixo, serão previstas vias com largura mínima de 15,00 (quinze) m e leito de, no mínimo 9,00 (nove) m, além do canteiro central de, no mínimo 10,00 (dez) m de largura.

Parágrafo único: No caso das determinações técnicas das concessionárias dos respectivos serviços serem maiores que as mínimas previstas no *caput* deste artigo, serão obedecidos os padrões da concessionária.

Seção II - Da Hierarquia:

Art. 30. As vias do projeto de loteamento deverão articular-se com vias adjacentes oficiais, existentes, aprovadas, de acordo com a respectiva hierarquia viária, harmonizando-se com a topografia local, salvo quando as diretrizes permitirem ou exigirem outra solução.

Art. 31. A hierarquização viária compreende as seguintes tipologias de vias, a serem especificadas:

- I. ferrovia – formado pelo sistema de transporte sobre trilhos que cruza o Município, tendo como função promover a passagem ferroviária entre municípios vizinhos e outros Estados, servindo ao tráfego interestadual de cargas;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

II. rodovias – formado pelas rodovias que cruzam o Município, tendo como função promover as ligações rodoviárias entre municípios vizinhos, servindo ao tráfego regional e de passagem, caracterizada por acessos especiais com trânsito livre sem intersecções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes e sem travessia de pedestres em nível. É prioritária ao transporte individual e de carga;

III.anel viário – é a via de percurso longo de ligação inter-regiões, com intersecções em nível na malha municipal, acesso direto aos lotes, com prioridade ao transporte coletivo e de carga;

IV. vias arteriais – são aquelas destinadas a interligações dos diversos setores da cidade, permitindo o rápido deslocamento entre os mesmos, com intersecções em nível, acesso direto aos lotes e junto às quais deverão estar localizados sistemas de transporte coletivo;

V. vias coletoras – são aquelas destinadas a coletar e distribuir o trânsito que tem a necessidade de entrar ou sair das vias locais e arteriais, possibilitando o trânsito dentro dos setores da cidade. Intersecções em nível, acesso direto aos lotes e com possibilidade de faixa exclusiva para estacionamento paralelo a via;

VI. vias locais – são aquelas destinadas a promover a distribuição do tráfego local do bairro, apresentando baixa fluidez de tráfego, com acesso direto aos lotes, respeitando sempre a malha viária lindeira, dando-lhe continuidade;

VII. vias com circulação de bicicletas – são as vias públicas, ou partes delas, destinadas ao uso exclusivo de ciclistas não motorizados;

VIII. vias de circulação para pedestres – são aquelas de passagens exclusivas para transeuntes (passeios públicos);

IX. vias rurais – são as estradas municipais.

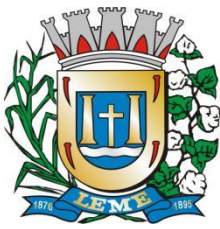
Art. 32. O sistema viário municipal compreende a seguinte hierarquia de vias:

I. via de conexão regional - representada pela Rodovia Anhanguera (SP330) – (80,00 metros);

II. anel viário – representado por via perimetral, radial em relação ao centro urbano: categoria G-4 (33,00 – trinta e três metros);

III. vias arteriais - representadas pelas vias mais importantes da malha urbana e pelas vias que interligam o Anel Viário: categorias G-3 (28,00 – vinte e oito metros

IV. vias coletoras - representadas por vias importantes existentes ou projetadas da malha viária urbana, inclusive as avenidas marginais ao longo das rodovias, categorias G-2 (18,00 – dezoito metros) e G-5 (15,00 – quinze metros);



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

V. vias locais - representadas por todas as demais vias existentes na malha viária urbana, núcleos habitacionais e loteamentos, com baixa capacidade de tráfego, categorias G-1 (14,00 – quatorze metros);

VI. ciclovias e ciclofaixas - vias destinadas ao uso exclusivo por bicicletas, de uma ou duas mãos de direção, separadas das vias destinadas ao tráfego motorizado, na largura mínima 2,00 (dois) m para mão única e de 3,00 (três) m para mão dupla e devem ser implantadas no Anel Viário e nas Vias Arteriais, obrigatoriamente, e quanto possível nas vias coletoras em condições de receber, de acordo com necessidades específicas;

VII. vias de circulação de pedestres - são espaços abertos compostos por calçadas;

VIII. vias rurais - representadas pelas estradas municipais que servem a Zona Rural: categorias secundária G-6 (35,00 – trinta e cinco metros) e primária G-7 (40,00 – quarenta metros).

Parágrafo único: A critério da Administração Pública Municipal poderão ser desenvolvidas larguras de avenidas, ruas e vias rurais diferentes dos acima citados, para acomodar situações existentes ou especiais, sempre que necessário.

Art. 33. Ao longo da Rodovia Anhanguera (SP-330) ficam criadas as avenidas marginais como vias coletoras nas categorias G-5 (15,00 m), nos termos do ANEXO VII – Características Geométrica das Vias Públicas, destinadas a coletarem e distribuírem o tráfego nas malhas urbana e de expansão urbana.

§ 1º. As avenidas marginais passarão a integrar o sistema viário do Município após sua execução, que será realizada observando o interesse público

§ 2º. Para a abertura e concretização da infraestrutura necessária ao sistema viário das avenidas marginais poderão ser realizados acordos com os proprietários das áreas na busca do interesse público e desoneração do erário, inclusive com doação e permutas, mediante lei própria.

Seção III - Do Sistema de Estradas Municipais:

Art. 34. O sistema de estradas municipais é constituído pelas vias de categoria G-6 Via Rural Secundária e G-7 – Via Rural Primária, constantes das plantas oficiais a que faz menção os ANEXOS V e VII desta lei.

Parágrafo único: A critério da Administração Pública Municipal poderão ser desenvolvidas larguras de vias ou estradas diferentes das acima citadas, para acomodar situações existentes ou especiais.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 35. Para abertura de estrada de uso público no território deste Município, constituindo no futuro, frente de glebas ou terrenos, é obrigatória a solicitação de Certidão de Diretrizes à Prefeitura Municipal.

§ 1º. Através do órgão competente a Prefeitura fornecerá a Certidão de Diretrizes para abertura de estrada ou não, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do protocolo de pedido do interessado.

§ 2º. O pedido de abertura será feito por meio de requerimento dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos

- I. certidão de diretrizes autorizando a abertura de estrada;
- II. título de propriedade dos imóveis marginais à estrada;
- III. planta da faixa de domínio da estrada projetada, escala 1:2.000, contendo levantamento planialtimétrico, com curvas de nível de metro em metro, suas divisas e suas interseções com as vias existentes, além de indicação dos acidentes geográficos e demais elementos que identifiquem e caracterizem a referida faixa, com localização da retirada técnica das águas pluviais;
- IV. perfis longitudinal e transversal da estrada projetada, nas escalas 1:1.000 e 1:100, respectivamente; e
- V. termo de consentimento de todos os proprietários de terras por onde passará a estrada.

§ 3º. A planta e os perfis a que se referem os incisos do parágrafo segundo do artigo 42 desta lei serão assinados por profissional legalmente habilitado.

§ 4º. Após exame do projeto pelas Secretarias Municipais de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos e de Planejamento e Habitação, a tramitação obedecerá à seguinte ordem:

- I. expedição do alvará de construção da estrada;
- II. concluídas as obras, os interessados darão ciência de seu término mediante requerimento;
- III. após vistoria e aceite pela Prefeitura, expedição da aprovação definitiva na planta respectiva;
- IV. após a aprovação definitiva, os proprietários dos terrenos lindeiros farão doação à Municipalidade da área utilizada e das obras executadas;
- V. aceitação por parte dos referidos proprietários dos encargos e restrições que forem oficialmente estabelecidos.

§ 5º. Fica reservado à Municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada.

§ 6º. A doação será formalizada em documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis, sem que haja qualquer indenização por parte da Prefeitura.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 7º. O planejamento para construção de estradas rurais deverá contemplar o escoamento das águas pluviais ao longo do leito carroçável de forma técnica, nos termos da legislação vigente.

Art. 36. Para aceitação e oficialização, por parte da Prefeitura, de estradas já existentes, é indispensável que as mesmas preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas estabelecidas nesta lei.

Art. 37. As estradas ou caminhos dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial, que forem abertos ao trânsito público, obedecerão aos requisitos técnicos correspondentes à sua função no sistema de estradas municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura, para efeito de aceitação e oficialização.

§ 1º. A estrada ou caminho a que se refere o *caput* será gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante instrumento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

§ 2º. A servidão pública de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, só poderá ser extinta, cancelada ou alterada, mediante lei específica.

§ 3º. Os caminhos abertos dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial, quando utilizados exclusivamente para escoamento dos bens que produzem, não estão sujeitos às exigências deste artigo, a menos que ganhem destinação pública e como tais sejam reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 38. As especificações técnicas das estradas municipais são as constantes nos ANEXOS VII e VIII desta lei.

Art. 39. Obras-de-arte serão projetadas e executadas de acordo com as prescrições da ABNT e da Prefeitura.

Parágrafo único: Nas obras de vão inferior a 5 (cinco) m, a largura da obra-de-arte deverá corresponder à da pista acrescida do acostamento.

Art. 40. As obras necessárias para garantir o escoamento das águas pluviais serão executadas exclusivamente dentro da faixa de domínio da estrada.

Parágrafo único: Nos casos de comprovada impossibilidade de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a utilização de terrenos particulares lindeiros à estrada dependerá da autorização de seus proprietários e Prefeitura Municipal.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 41. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da legislação específica, a constituir servidão para escoamento de águas pluviais, quando necessárias para manutenção das estradas municipais, indenizando quando houver prejuízo devidamente comprovado.

Art. 42. As declividades dos caminhos e estradas oscilarão entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 12% (doze por cento) assegurando o escoamento superficial das águas pluviais e continuidade das águas correntes, depressões e talvegues.

Seção IV - Dos Recuos Obrigatórios:

Art. 43. Toda e qualquer construção em terreno ou gleba com frente para o Anel Viário – via categoria G-4 e Vias Arteriais – categoria G-3 e Vias Coletoras ao longo das Rodovias – categoria G-5, nos termos do ANEXO VII desta lei, terá recuo frontal mínimo de:

- I. Anel Viário – categoria G-4 igual a 5,00 (cinco) m;
- II. Arteriais – categoria G-3 igual a 4,00 (quatro) m.
- III. Coletoras ao longo das Rodovias – vias G-5 igual a 5,00 (cinco) m.

§ 1º. Na faixa do recuo não é admitida a construção de abrigo térreo coberto para veículos, mesmo que tenha estrutura e cobertura independentes de qualquer outra edificação.

§ 2º. No caso de parcelamento do solo (loteamento aberto, loteamento fechado ou desmembramento) possuir Contrato de Compromisso de Compra e Venda com recuos maiores que as previstas nesta lei, prevalecem as de maior rigor.

TÍTULO III - DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Capítulo I - Do Uso e Ocupação do Solo na Macrozona Rural:

Art. 44. A Macrozona Rural é destinada ao uso rural de exploração extrativa, produção agrícola, pecuária, ou agroindustrial, ressalvados apenas o uso residencial desde que acessório do rural e, em caráter excepcional, ao uso institucional, à implantação de empreendimento destinado à exploração do turismo, como hotel-fazenda ou similares, de atividade industrial ou de formação de chácaras ou sítios de recreio.

Parágrafo único: Em caso de uso institucional ou de atividade industrial, a alteração de uso somente poderá ser aprovada pelo Poder Executivo desde que a área tenha perdido suas características produtivas, tornando



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

antieconômico o seu aproveitamento, e tenha sido previamente incluída no perímetro urbano mediante Lei Municipal com base nos princípios, objetivos e diretrizes desta Lei, ouvido previamente o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Leme**.

Art. 45. A exploração de jazidas de areia, cascalho e similares deverá ser objeto de licenciamento específico perante o órgão ambiental estadual competente (CETESB) nos termos da legislação vigente, o qual será obrigatoriamente registrado no Departamento Nacional de Produção Mineral.

§ 1º. O projeto de extração deverá ser acompanhado de todos os relatórios, estudos e licenças ambientais exigidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis.

§ 2º. O poder público municipal poderá interditar a lavra em jazidas cuja exploração seja feita sem licenciamento ou em desconformidade com as medidas de proteção ao meio ambiente fixadas na licença específica de lavra mineral.

Art. 46. O parcelamento do solo para fins rurais é permitido somente na Macrozona Rural obedecido o módulo mínimo de imóvel rural de acordo com a legislação federal aplicável.

Art. 47. O parcelamento do solo na Macrozona Rural para a formação de chácaras e sítios de recreio ou a industrialização somente poderá ser permitido mediante autorização expressa do Chefe do Executivo e desde que:

I. aprovada previamente a alteração de uso do solo de rural para urbano nos termos da legislação federal aplicável e desta lei, observadas, dentre outras pertinentes, as diretrizes gerais aplicáveis do Estatuto da Cidade a seguir transcritas:

a) a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

b) a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

c) a adoção de expansão urbana e de padrões de produção e consumo compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência.

II. incluída no perímetro urbano ou de expansão urbana a área destinada aos empreendimentos a que se refere o *caput* deste artigo;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

III. seja considerado o critério da proximidade com a mancha urbana contínua do Município;

IV. a área comprovadamente tenha perdido suas características produtivas, tornando antieconômico seu aproveitamento;

V. submetido à análise da SAECIL, referente ao abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos.

VI. Seja ouvido o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Leme**

Capítulo II - Do Uso e Ocupação do Solo na Macrozona Urbana:

Art. 48. O parcelamento do solo para fins urbanos abrange o loteamento e o desmembramento de glebas, o desdobro e o fracionamento de lotes.

§ 1º. Loteamento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º. Lote é o terreno resultante do parcelamento do solo para fins urbanos com frente para via pública e dotado de infraestrutura urbana básica cujas dimensões atendam aos parâmetros e índices urbanísticos definidos por esta Lei.

§ 3º. Infraestrutura urbana básica abrange os equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, de iluminação pública, de coleta e tratamento de esgotos sanitários, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentadas e arborização dos passeios e das áreas verdes.

§ 4º. Desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique em abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

§ 5º. Desdobro é a subdivisão de um lote edificável para fins urbanos e atenderá às exigências de Lei municipal específica.

§ 6º. Fracionamento é a subdivisão de um lote edificável para fins urbanos em três ou mais outros lotes e atenderá às exigências de Lei municipal específica ou do desdobro.

Art. 49. Em nenhuma hipótese, o parcelamento do solo para fins urbanos, qualquer que seja a sua modalidade, poderá ser executado sem a prévia aprovação dos respectivos projetos e posterior fiscalização das obras, que couberem, pela Prefeitura Municipal através das Secretarias competentes, e do Serviço Autônomo de Abastecimento de Água e Esgoto.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 1º. Os critérios técnicos e o processo para aprovação de parcelamento do solo para fins urbanos são definidos em lei específica.

§ 2º. A aprovação do projeto de parcelamento e a concessão de licença para execução das obras necessárias para sua implantação ficam sujeitas ao pagamento das respectivas taxas e emolumentos, conforme dispõem o Código Tributário do Município e outras leis municipais.

Art. 50. Não é permitido o parcelamento do solo:

I. em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II. em encostas nas proximidades de nascentes e cursos d'água, conforme legislação pertinente;

III. em áreas que apresentem cobertura vegetal de grande porte passível de preservação;

IV. em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública até sua correção;

V. em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades;

VI. em terrenos onde as condições geológicas não aconselham edificação;

VII. em áreas de preservação ambiental definidas por lei federal e por esta Lei do Plano Diretor.

Art. 51. É obrigatória a reserva de faixa *non aedificandi*, contados a partir das respectivas margens, em cada um dos lados de rios e córregos, com as dimensões definidas pelo Código Florestal - Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e alterações subsequentes.

Art. 52. É obrigatória a reserva de faixa *non aedificandi* de, no mínimo 15,00 (quinze metros) a partir do eixo, de cada lado, sob linhas de alta tensão.

Art. 53. Não é permitida a implantação de ruas ou avenidas em fundos de vale.

Art. 54. O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo será definido por legislação específica.

§ 1º. Deverá ser promovida a distribuição espacial das atividades urbanas de forma a evitar os conflitos de usos.

§ 2º. Na ocupação do solo do Município serão utilizados três coeficientes;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- I. de ocupação;
- II. de aproveitamento; e
- III. de permeabilidade.

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Capítulo I - Dos Instrumentos Jurídicos, Urbanísticos e Administrativos:

Art. 55. O Município de Leme utilizará os seguintes instrumentos no controle da Política Urbana:

- I. parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- II. IPTU progressivo no tempo;
- III. direito de preempção;
- IV. direito de superfície;
- V. outorga onerosa do direito de construir;
- VI. operação urbana consorciada;
- VII. transferência do direito de construir;
- VIII. consórcio imobiliário;
- IX. estudo de impacto de vizinhança;
- X. concessão de uso especial para fins de moradia.

Seção I - Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios:

Art. 56. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e da Lei Orgânica do Município de Leme, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana, distribuídos na Zona de Comércio e Serviços – ZCS, na Zona Especial de Proteção do Patrimônio – ZEPP, na Zona Predominantemente Residencial – ZPR e na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS conforme legislação específica, que se enquadrarem nas condições seguintes:

I. poderá ser realizado o parcelamento compulsório em glebas com área igual ou superior a 5.000,00 (cinco mil) m², quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero;

II. poderá haver edificação compulsória nos lotes vagos com área igual ou superior a 500,00 (quinhentos) m², incluindo áreas contíguas pertencentes ao mesmo titular do imóvel, ainda que tenham inscrições municipais distintas, desde que não seja o único bem imóvel do proprietário e o



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da sua área, excetuando:

- a) imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas e que não necessitam de edificações para exercerem suas finalidades;
- b) imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;
- c) imóveis utilizados como estacionamento de veículos;

III. poderá ser promovida a utilização compulsória dos imóveis desocupados há mais de 02 (dois) anos ou que tenham área edificada menor que 10% (dez por cento) nos terrenos com área maior ou igual a 1.000,00 (um mil) m², desde que não seja o único bem imóvel do proprietário;

IV. é considerado não utilizado todo tipo de construção no perímetro urbano que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de 05 (cinco) anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

V. é considerada não utilizada área que se caracterize como vazios urbanos inseridas no perímetro urbano, definidas pelo ANEXO IV desta lei.

Parágrafo único: A forma de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios dos imóveis mencionados no artigo 57 desta lei, será regulamentada pelo Poder Público, que fixará as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

Art. 57. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo 57 desta lei somente os imóveis:

- I. que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura; e
- II. de interesse do patrimônio cultural, artístico e histórico.

Art. 58. Os imóveis nas condições a que se refere o artigo 57 desta lei serão identificados e seus proprietários notificados, garantida a averbação no Cartório de Registros de Imóveis.

§ 1º . A notificação far-se-á nos termos do § 3º do art. 5º do Estatuto da Cidade.

§ 2º. As edificações definidas pelos incisos III e IV do artigo 57 desta lei deverão estar ocupadas no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir do recebimento da notificação.

§ 3º. Os empreendimentos de grande porte localizados em terrenos objeto da notificação prevista no inciso I do artigo 57 desta lei, excepcionalmente poderão ser executados em etapas em prazo superior ao previsto, desde que o



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

projeto seja aprovado na íntegra, juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas.

§ 4º. A paralisação das obras ou o não atendimento do cronograma de obras previsto no parágrafo terceiro deste artigo, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo Municipal, implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado, subutilizado, não utilizado ou não parcelado, sujeitando o proprietário às cominações legais aplicáveis à espécie, nos termos do disposto nesta lei e na legislação federal pertinente.

Seção II - Do IPTU Progressivo no Tempo:

Art. 59. O Poder Executivo Municipal, procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, nos casos em que a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não estejam em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em regulamento específico e não excederá a 02 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida no prazo de 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva em imóveis de que trata este artigo.

Art. 60. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá:

I. proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

II. utilizar-se do imóvel para fins de interesse público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido processo licitatório e a legislação aplicável.

Seção III - Do Direito de Preempção ou de Preferência:

Art. 61. O Direito de Preempção confere ao Poder Executivo Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º. Em conformidade com este Plano Diretor, regulamento específico delimitará as áreas situadas na Macrozona Urbana em que incidirá o Direito de Preempção e fixará prazo de vigência, não superior a 05 (cinco anos), renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º. O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 62. O Direito de Preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural artístico ou paisagístico;
- IX. obras de infraestrutura e melhoramentos viários;

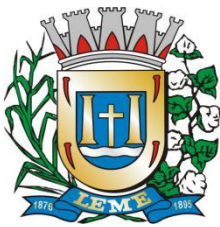
Parágrafo único: O regulamento específico deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Seção IV - Do Direito de Superfície:

Art. 63. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o Direito de Superfície do seu terreno, nos termos do Artigo 21 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º. O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º. A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 3º. O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do Direito de Superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º. O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos aos termos do contrato respectivo.

§ 5º. Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 64. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 65. Extingue-se o direito de superfície:

- I. pelo advento do termo;
- II. pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 66. Extinto o Direito de Superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º. Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o Direito de Superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º. A extinção do Direito de Superfície será averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção V - Da Outorga Onerosa do Diretor de Construir:

Art. 67. A outorga onerosa do direito de construir é toda área edificável, além do coeficiente de aproveitamento do lote, legalmente fixado pela lei de uso e ocupação do solo do Município de Leme, que poderá ser adquirido do Município nas condições gerais desta Lei.

Parágrafo único: Coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área construída total (a soma das áreas e dos pisos utilizáveis de todos os pavimentos de uma edificação) e a área total do terreno.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 68. A outorga onerosa do direito de construir será permitida em todo perímetro urbano, definido no ANEXO II desta lei.

Parágrafo único: Não são passíveis de outorga onerosa as áreas localizadas em:

- I. ZUPP – Zona Urbana de Proteção do Patrimônio;
- II. ZEPP - Zona Especial de Preservação Permanente;
- III. ZER – Zona Exclusivamente Residencial;
- IV. ZEIS – Zona Especial de Interesse Social;
- V. ZUE – Zona de Urbanização Específica e
- VI. ZEA – Zona Especial do Aeroporto.

Art. 69. A outorga onerosa poderá ser aplicada nas edificações residenciais multifamiliares, nas edificações comerciais, nas edificações de uso misto, de serviços e industriais de modo geral.

Art. 70. O potencial construtivo adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado à 2x (duas vezes) o Coeficiente de Aproveitamento definido para o zoneamento em que a área estiver.

§ 1º. Os estoques de potencial construtivo adicional a serem concedidos através da outorga onerosa, deverão ser estabelecidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, calculados e periodicamente reavaliados, em função da capacidade do sistema de circulação, da infraestrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano, podendo ser diferenciados por uso residencial e não residencial;

§ 2º. Os estoques estabelecidos nos termos das disposições do §1º deste artigo deverão valer para um período não inferior a 2 (dois) anos;

§ 3º. O impacto na infraestrutura e no meio ambiente da concessão de outorga onerosa de potencial construtivo adicional e da transferência do direito de construir deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que deverá periodicamente tornar públicos relatórios deste monitoramento, destacando as áreas críticas próximas da saturação;

§ 4º. Caso o monitoramento a que se refere o §3º deste artigo, revele que a tendência de ocupação de determinada área da cidade a levará à saturação no período de 1 (um) ano, a concessão da outorga onerosa do potencial construtivo adicional e a transferência do direito de construir poderão ser suspensa 180 (cento e oitenta) dias após a publicação de ato do Executivo neste sentido.

Art. 71. A outorga onerosa do potencial construtivo adicional, será protocolada anteriormente ao processo de aprovação, constando requerimento,



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

cópia da matrícula do imóvel, anteprojeto da proposta com uso e coeficientes pretendidos.

Art. 72. O Município, poderá solicitar parecer e informação dos diversos departamentos e do **Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade** para emitir certidão quanto à viabilidade a aceitabilidade do empreendimento no local proposto.

Art. 73. O proprietário e ou empreendedor que pretenda utilizar os parâmetros estabelecidos nesta Lei, se obriga a pagar à Prefeitura a contrapartida, em implantação de equipamentos, espécie, serviços, obras ou áreas de terrenos/glebas de terra.

§ 1º. Para fins do que trata o *caput* deste artigo, quando a contrapartida for em espécie, o valor será calculado para edificações residenciais multifamiliares, edificações comerciais, edificações de uso misto, de serviços e industriais de modo geral, com base na metragem quadrada do terreno necessário para que o projeto se enquadre na legislação vigente, multiplicando pelo valor (R\$) do metro quadrado do terreno de acordo com o mapa anexo desta Lei;

§ 2º. Nos demais casos de que trata o *caput* deste artigo a contrapartida dependerá de autorização legislativa;

Art. 74. A contrapartida da outorga onerosa será destinada para os seguintes fins previstos no Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257/2001:

I. execução de urbanização e obras em loteamentos precários e possíveis regularizações que estiverem pendentes:

a) as aplicações serão feitas mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

b) será observada a legalidade da aplicação dos recursos nas regularizações e vendo-se necessário, deverá se procurar a viabilização de acordos para ajustes legais;

c) a aplicação dos recursos de que trata este inciso será posteriormente aplicada nos loteamentos de maior tempo de existência no Município e nos de maior precariedade.

II. regularização fundiária;

III. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

IV. constituição de reserva fundiária;

V. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- VI. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VII. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VIII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- IX. proteção de áreas de interesse histórico, cultural, artístico ou paisagístico;
- X. obras de infraestrutura.

Art. 75. A contrapartida pela outorga onerosa poderá ser efetuada de 03 (três) maneiras distintas:

I. quando se tratar de recebimento em espécie poderá ser efetuado de uma só vez, em até 30 (trinta) dias úteis contados da data da publicação da intimação de aprovação do projeto e assinatura do Termo de Compromisso, ou em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga no mesmo prazo, e será realizado através de guia de arrecadação emitida junto ao Setor de Arrecadação da Prefeitura, sob a rubrica de receita orçamentária a ser criada especificamente para esta finalidade;

II. quando a outorga for paga diretamente através da execução das obras ou implantação de equipamentos, será feito termo de compromisso com o requerente, contendo no mínimo:

- a) obra ou melhoria a ser executada;
- b) local, projeto, planilha de cálculo com base em índices ou preços oficiais;
- c) cronograma físico-financeiro de obras previamente aprovados.

III. quando o pagamento da contrapartida se der através de áreas de terreno, gleba de terra, será feita avaliação por pelo menos 3 (três) corretores que tenham inscrição no Município e análise de Prefeitura.

Art. 76. A expedição do alvará de início de obra só poderá ser efetuada depois de concluído o pagamento integral da contrapartida financeira, conforme artigo anterior.

§ 1º. O pedido de aprovação de edificação com solicitação de outorga onerosa do direito de Construir, será indeferido imediatamente em caso de não pagamento do valor integral da contrapartida financeira, ou de qualquer uma de suas parcelas, dentro dos respectivos prazos, e nos demais casos quando não houver autorização legislativa;

§ 2º. A expedição do alvará de início de obra só poderá ser efetuado nos demais casos após aprovação legislativa;

§ 3º. Em caso de inobservância da destinação ou do uso, a Prefeitura procederá, no que couber, à cassação dos respectivos alvarás de início de obra e de execução e do certificado de conclusão de obra, bem como determinará a



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

imediate cobrança da diferença da contrapartida financeira que for apurada, acrescida de multa de 1% (um por cento) ao mês sobre a referida diferença até a data do efetivo pagamento do valor integral, juros legais e correção monetária.

Art. 77. O "habite-se" do imóvel objeto da outorga só será liberado após o pagamento total da contrapartida da outorga onerosa, dentro do prazo fixado no inciso I do art. 76 desta lei.

Art. 78. O Município poderá suspender novas vendas de potencial construtivo adicional a qualquer momento se constatar qualquer impacto negativo na infraestrutura e equipamentos urbanos.

Seção VI - Das Operações Urbanas Consorciadas:

Art. 79. Considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área específica transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental conforme disposições dos Artigos 32, 33 e 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único: Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

- I. a modificação de coeficientes e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 80. Lei Municipal específica aprovará as Operações Urbanas Consorciadas, quando houver, contendo no mínimo:

- I. definição da área a ser atingida;
- II. programa básico de ocupação da área;
- III. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV. finalidades da operação;
- V. estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

previstos nos incisos I, II e III deste artigo e parágrafo único do artigo 80 deste lei;

VII. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

VIII. natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III deste artigo e parágrafo único do artigo 80 desta lei.

§ 1º. Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º. A partir da aprovação da Lei específica de que trata o *caput* deste artigo, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada para a área atingida.

Seção VII - Da Transferência do Direito de Construir:

Art. 81. O proprietário de imóvel localizado na Macrozona Urbana poderá exercer em outro local, passível de receber o potencial construtivo, ou alienar, total ou parcialmente, o que não foi utilizado no próprio lote, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 82. Lei Municipal específica atendendo todos os requisitos do artigo 35 do Estatuto da Cidade autorizará o proprietário do imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito básico de construir previsto neste Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I.** implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II.** preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social e cultural;
- III.** servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. A Lei Municipal referida no *caput* deste artigo, estabelecerá as condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir definindo:

- I.** as áreas da cidade aptas a oferecer e a receber o potencial construtivo a ser transferido;
- II.** as formas de registro e de controle administrativo;
- III.** as formas e mecanismos de controle social;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

IV. a previsão de avaliações periódicas.

§ 2º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I e III deste artigo.

Seção VIII - Do Consórcio Imobiliário:

Art. 83. O Poder Executivo Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Parágrafo único: Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 84. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras e deverá:

- I.** refletir o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Município no local; e
- II.** não computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Seção IX - Do Estudo de Impacto de Vizinhança:

Art. 85. Os empreendimentos com significativa repercussão no meio ambiente ou sobre a infraestrutura urbana, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e aprovação de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, quando for o caso.

§ 1º. A exigência do RIV, não substitui a elaboração e aprovação dos relatórios ambientais requeridos nos termos da legislação ambiental.

§ 2º. Poderão ser dispensados de elaboração do EIV os empreendimentos sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, nos termos da legislação ambiental pertinente

§ 3º. No caso de empreendimentos privados, o EIV deverá ser elaborado pelo empreendedor.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 4º. O Município, nos empreendimentos necessários por ele promovidos, obriga-se a elaborar os relatórios previstos neste artigo e enviá-los ao **Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade**.

§ 5º. O EIV será analisado pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano, ouvidos outros órgãos da Administração, sempre que necessário.

§ 6º. Decreto do Chefe do Executivo Municipal regulamentará as formas de apresentação, processo de tramitação e prazos de validade, elaboração e apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e seu Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV.

Art. 86. Para efeito desta Lei, consideram-se empreendimentos de impacto aqueles que apresentem uma das seguintes características:

I. projetos de parcelamento do solo que resultem mais de 200 (duzentos) lotes;

II. edificação ou equipamento com capacidade para reunir mais de 100 (cem) pessoas simultaneamente;

III. empreendimentos resultantes da aplicação dos instrumentos urbanísticos como Transferência do Direito de Construir, as Outorgas Onerosas e as Operações Urbanas Consorciadas;

IV. empreendimentos que abranja toda a testada de quarteirão e/ou maior que 5.000 (cinco mil) m², exceto na zona industrial;

V. empreendimentos com guarda de veículos que comporte mais de 50 (cinquenta) vagas;

VI. empreendimentos que demandem alterar o perímetro urbano, delimitações das zonas, modalidade de coeficientes ou que apresentem normas próprias de uso do solo diferentes daquelas admitidas nesta Lei e em legislação específica;

VII. empreendimentos que coloquem em risco a integridade dos recursos naturais ou antrópicos podendo afetar o solo, a fauna, a flora, os recursos hídricos e comprometer o sistema e o controle de drenagem;

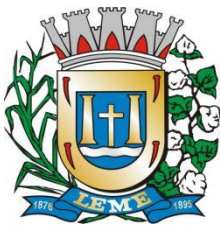
VIII. empreendimentos que coloquem em risco a preservação do Patrimônio Cultural, na suas diversas formas, desde que tombados ou em processo de tombamento ou que haja interesse manifesto de conselho específico;

IX. empreendimentos que apresentem modificações estruturais do sistema viário.

Art. 87. Para efeito desta lei, além das características relacionadas no artigo 86 desta lei, serão considerados de impacto aqueles que envolvem a implementação dos seguintes equipamentos urbanos:

I. autódromos e hipódromos;

II. cemitérios e necrotérios;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

III. complexos esportivos, clubes recreativos ou desportivos, com quadras cobertas ou não, e similares, com horário de funcionamento que se estenda após as 22 (vinte e duas) horas;

IV. estabelecimentos de lazer e diversão com atividade de música ao vivo ou mecânica que se estenda após as 22 (vinte e duas) horas;

V. matadouros e abatedouros;

VI. presídios, quartéis e corpo de bombeiros;

VII. terminais rodoviários e ferroviários;

VIII. terminais de carga;

IX. supermercados e shoppings.

Parágrafo único: Poderão ser definidos, através de lei municipal, outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do EIV para obter licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 88. O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, análise e proposição de solução para as seguintes questões:

I. adensamento populacional;

II. equipamentos urbanos e comunitários;

III. uso e ocupação do solo;

IV. valorização imobiliária;

V. geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI. ventilação e iluminação;

VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII. capacidade de infraestrutura de saneamento.

§ 1º. Também poderão ser analisadas e propostas soluções de impactos referentes à:

I. equipamento urbano: especialmente o consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

II. Equipamentos comunitários, especialmente os de saúde e educação;

III. sistema de circulação e transporte, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

IV. poluição sonora;

V. geração de resíduos sólidos.

§ 2º. Deverão ser definidas no EIV as medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como aquelas intensificadoras dos impactos positivos.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 89. O Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV deve atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I. cópia da Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) do responsável técnico habilitado quando vinculado ao CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

II. relatório do uso específico a que se destina o imóvel;

III. descrição das áreas, vagas de veículos e número de pessoas esperadas;

IV. situação do sistema viário;

V. destinação final dos resíduos sólidos;

VI. proximidade dos cursos d'água;

VII. forma de infiltração e destinação das águas pluviais.

VIII. área construída;

IX. projeto de urbanização;

X. estimativa do consumo de água, energia elétrica e geração de resíduos;

XI. previsão de impacto sobre a paisagem ambiental;

XII. previsão de tipos de poluição (ambiental, sonora e visual) e outros;

XIII. projeto de acessibilidade a portadores de necessidades especiais; e,

XIV. previsão de serviços públicos comunitários.

Parágrafo único: Caso o imóvel esteja situado em via principal do sistema viário, deverá o empreendedor apresentar opção principal de entrada por vias adjacentes.

Art. 90. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, poderá solicitar como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I. melhoria ou ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II. área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III. ampliação e adequação do sistema viário com a aquisição e implantação de equipamentos e sinalização de trânsito;

IV. proteção acústica, usos de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V. percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

VI. possibilidade de construção de equipamentos sociais, comunitários e mobiliários urbanos em locais a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

VII. drenagem das águas pluviais acumuladas em função do empreendimento;

VIII. outras obras de melhoria no entorno do empreendimento, para minimizar os impactos da sua implantação.

§ 1º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura, em conjunto com o Chefe do Executivo Municipal, de Termo de Compromisso em que o empreendedor se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, executando-as concomitantemente e entregando-as antes da finalização do empreendimento.

§ 2º. O “Habite-se”, “Aceite” ou Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 91. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal competente.

§ 1º. Serão fornecidas, nos termos da regulamentação administrativa, cópias do EIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º. O órgão público responsável pelo exame do EIV poderá realizar Audiência Pública as expensas do empreendedor, antes da decisão sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 3º. A Audiência Pública não tem caráter deliberativo, mas os elementos apontados em Audiência Pública pela população devem necessariamente ser avaliados no processo de tomada de decisão final.

Seção X - Da Concessão de Uso Especial para fins de moradia:

Art. 92. O Poder Executivo coordenará as providências para a regularização urbanística e fundiária de áreas, públicas ou privadas, ou edificações com moradias precárias e desprovidas de infraestrutura urbana básica adequada, ocupadas por população de baixa renda com a participação dos moradores afetados.

§ 1º. Em caso de imóvel público, o Poder Executivo, com base na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, utilizará o instrumento da concessão de uso especial para fins de moradia para assegurar aos ocupantes o usufruto do direito à moradia digna.

§ 2º. Em caso de imóvel privado, o Poder Executivo, com base nos arts. 9º a 12 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, poderá promover



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

a reurbanização da área ocupada e prestará assistência jurídica gratuita para a obtenção de sentença judicial de usucapião especial de imóvel urbano, individual ou coletivo, aos possuidores ocupantes da área a ser usucapida.

TÍTULO V - DA POLÍTICA URBANÍSTICA E AMBIENTAL

Capítulo I - Da Proteção Ambiental:

Seção I - Do Patrimônio Natural e Cultural:

Art. 93. O patrimônio natural e cultural é constituído pelo conjunto de bens existentes no Município de Leme, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse comum, quer por seu valor histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, natural ou ambiental.

Art. 94. São diretrizes gerais da política municipal de proteção do patrimônio natural e cultural:

I. buscar formas de exploração sustentável nas áreas da Zona Rural, evitando os desmatamentos e o manejo inadequado dos solos, que possam levar a processos erosivos e de assoreamento dos córregos; controlando o uso de agrotóxicos em geral; limitando e coibindo a urbanização inadequada e implantando infraestrutura básica nas áreas já ocupadas;

II. assegurar que o lançamento na natureza de qualquer forma de matéria ou energia não produza riscos ao meio ambiente ou à saúde pública e que as atividades potencialmente lesivas ao ambiente tenham sua implantação e operação controlada;

III. identificar e criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

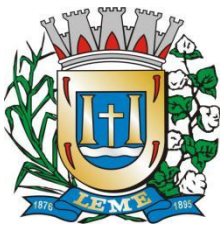
IV. estabelecer normas específicas para a proteção de recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação de áreas de manancial e bacias hidrográficas;

V. promover adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental;

VI. difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, a eólica, o gás natural e a biomassa;

VII. promover o saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VIII. implantar uma política municipal de arborização urbana, controle da poluição sonora, visual e do ar;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

IX. identificar, inventariar e promover a preservação do patrimônio cultural edificado e dos sítios históricos e arqueológicos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, de expansão urbana e rural, por meio de tombamento ou outros instrumentos, além de orientar e incentivar o seu uso adequado;

X. atualizar, identificar e inventariar os bens de valor ambiental e cultural, de natureza material e imaterial, promovendo a sua recuperação, conservação e preservação, integrando-os ao patrimônio histórico, arqueológico, cultural, artístico e natural do Município;

XI. estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental;

XII. orientar e incentivar o uso adequado do patrimônio, dos sítios históricos e arqueológicos da paisagem urbana, de expansão urbana e rural;

XIII. estabelecer incentivos construtivos e fiscais visando a preservação, conservação, recuperação e restauração do patrimônio cultural e ambiental;

XIV. Promover parcerias com a iniciativa privada, associação de moradores, ONG's e entidades de classe para recuperar áreas degradadas, reflorestamentos, Reservas Legais, licenciamentos, preservação e manutenção de praças e jardins, canteiros e afins;

XV. articular as diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos à política de meio ambiente e recursos naturais do Município;

XVI. incentivar a adoção de alternativas para utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;

XVII. estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como de atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;

XVIII. estimular e incentivar, através do Poder Público Municipal, ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional;

XIX. conservar, manter e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

XX. desenvolver mecanismos econômicos para a remuneração dos serviços ecossistêmicos (carbono, água, solo e biodiversidade) para a conservação e a restauração evidenciando o papel e a importância, também econômica, dos recursos naturais inseridos nas propriedades privadas;

XXI. definir, no âmbito municipal, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

XXII. exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

XXIII. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e ao ambiente;

XXIV. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a sensibilização da cidadania para a promoção, a manutenção e a restauração da qualidade ambiental;

XXV. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

XXVI. impor o princípio do poluidor-pagador, pelo qual exige-se de quem utilize o recurso natural que compense à sociedade pelo seu uso, na medida de sua responsabilidade e do dano causado.

Art. 95. São ações previstas pela política municipal de proteção do patrimônio natural e cultural:

I. aperfeiçoar o sistema municipal de licenciamento de empreendimentos e atividades, definindo de forma clara as competências, as atribuições e os procedimentos necessários à avaliação dos impactos ambientais causados por sua instalação, bem como as respectivas medidas mitigadoras e/ou compensatórias a serem adotadas;

II. revitalizar fundos de vale, estabelecendo uma forma de uso que priorize os anseios da população, sem prejuízo da recuperação, preservação e proteção dos recursos naturais, bem como dos córregos e ribeirões da zona urbana;

III. priorizar o plantio de espécies nativas de forma a contribuir para a recuperação e preservação dos ecossistemas locais;

IV. promover periodicamente campanhas educativas, visando o uso racional de água e energia, evitando o desperdício;

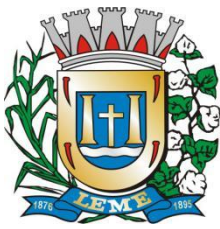
V. publicar periódico sobre nossa história, como instrumento de divulgação e socialização de informações sobre aspectos físicos, territoriais, históricos, culturais, econômicos e sociais do Município;

VI. implantar e manter programas ambientais de:

a) redução do uso e da aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, principalmente em áreas próximas de mananciais;

b) manejo técnico das culturas e pastagens, proibindo queimadas e atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras junto aos cursos d'água;

c) recomposição de matas ciliares e das cabeceiras de drenagem;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- d) controle de água pluvial e erosão;
 - e) prevenção a incêndios em áreas florestais e/ou com vegetação de interesse de preservação;
 - f) recuperação de áreas degradadas de interesse ambiental;
 - g) coleta e destinação de resíduos sólidos, com ênfase na coleta seletiva de recicláveis;
 - h) adequação ambiental das áreas agrícolas do Município;
 - i) arborização da cidade;
 - j) educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa da qualidade ambiental;
 - k) incentivar a criação de unidades de conservação Municipal, Estadual e Federal;
 - l) educação visando à sustentabilidade do ambiente construído e melhoria dos padrões de conforto ambiental e da qualidade de vida das famílias, objetivando também à redução do desperdício.
- VII.** articular, coordenar e integrar a ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações de sociedade civil, visando recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;
- VIII.** estabelecer normas de segurança para armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos, incorporando às exigências já existentes;
- IX.** constituir, através da Guarda Municipal, Pelotão Ambiental, com capacidade de fiscalização dos bens ambientais e autuação;
- X.** realizar inventário de áreas degradadas no Município, bem como levantamento das nascentes e seu estado de conservação;
- XI.** promover ações para recuperação e conservação ambiental dos recursos hídricos do Município de Leme;
- XII.** criar unidades de conservação, como reservas permanentes, instituindo-se assim as APAs – Área de Preservação Ambiental para a conservação pública e as RPPN – Reserva do Patrimônio Particular Natural para a conservação privada, nos termos da legislação federal pertinente;
- XIII.** promover ações ecologicamente corretas para retirar e dar destino aos entulhos urbanos;
- XIV.** realizar levantamento e cadastramento dos recursos naturais, renováveis ou não, do Município de Leme, visando estudos de caracterização da geologia e planejamento da extração de argila de lavras; e estudo hidrológico, para evitar a degradação de nascentes e de recursos hídricos, bem como das áreas de preservação permanente;
- XV.** exigir da iniciativa privada a melhoria das condições de armazenagem de argila seca, impedindo a perda da matéria prima carreada para os corpos d'água;
- XVI.** intensificar a fiscalização do transporte da argila para impedir a poluição do ar;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

XVII. implantar corredores ecológicos situados à sudoeste e leste do Município, ligando os fragmentos florestais remanescentes com o objetivo de aumentar a biodiversidade da fauna e flora, facilitando o fluxo gênico dessas espécies;

XVIII. analisar os fragmentos florestais da região a fim de caracterizar, monitorar e minimizar os efeitos de borda, visando diminuir o risco de extinção de espécies no longo prazo;

XIX. viabilizar a recuperação das áreas de extração de argila com possibilidade de constituição de parques ecológicos;

XX. preservar o Sistema de Parques Integrados, conforme indicado no ANEXO VI desta lei, inseridos em ZUPP – Zona Urbana de Preservação Permanente, no sentido de implantar, onde for possível, materiais permeáveis nas obras de calçamentos e afins, além de recuperar com plantio de árvores nativas;

XXI. criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XXII. realizar estudos e inventários sobre a biodiversidade e a existência de áreas verdes, no sentido de transformá-las em Florestas para obtenção de recursos, objetivando políticas ambientais no Município;

XXIII. estabelecer normas para a redução gradativa, e meta para extinção, de extração mineral de jazidas a céu aberto, bem como a promoção de política de gestão ambiental sustentável junto às empresas sediadas no Município;

XXIV. racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

XXV. planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

XXVI. controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

XXVII. incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

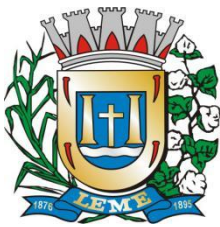
XXVIII. acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

XXIX. proteção de áreas ameaçadas de degradação;

XXX. garantia à população do acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade e disponibilidade das unidades e recursos ambientais, às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do ambiente e à opinião, na forma da lei, no caso de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e ao ambiente, sobre sua localização e padrões de operação.

XXXI. as autoridades e a sociedade devem assumir metas, em co-responsabilidade, a proteção do ambiente, assim como a conservação, restauração e manejo dos ecossistemas e o melhoramento da qualidade do ar, da água e do solo do Município, com o fim de proteger, promover e recuperar os índices de saúde humana e elevar o nível de qualidade de vida de sua população;

XXXII. quem realizar obras ou atividades que afetem ou possam afetar o ambiente, está obrigado a prevenir, minimizar, restaurar e reparar os danos que causar, em conformidade com o princípio do poluidor pagador e com as regras que estabelece esta Lei;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

XXXIII. qualquer programa, projeto ou ação desenvolvida no Município deverá garantir a manutenção e conservação da biodiversidade, assim como da continuidade e integridade dos ecossistemas;

Seção II - Do Sistema de Parques Integrados:

Art. 96. O Sistema de Parques Integrados – SPI, previstos pelas Lei Complementares Municipal nº 152 de 23 de junho de 1995, nº 181 de 20 de setembro de 1996 e nº 254 de 19 de agosto de 1999 passam a integrar a presente lei em seu ANEXO VI.

Art. 97. O SPI são áreas inseridas no perímetro urbano já consolidadas, com a finalidade de preservação permanente do meio-ambiente natural e paisagístico e passam a ser caracterizados como ZUPP – Zona Urbana de Preservação Permanente, definida na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 98. O Poder Executivo Municipal poderá promover, em parceria com empresas privadas ou pessoas físicas, o plantio arbóreo com espécies representativas da mata ciliar regional.

Parágrafo único: Serão permitidas trilhas para caminhadas ao longo do Sistema de Parques Integrados, após projeto aprovado pelo órgão ambiental competente.

Seção III - Do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural:

Art. 99. São diretrizes específicas para a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Leme:

I. implantar política de preservação, revitalização e divulgação do patrimônio do Município, em seus vários suportes, por meio de medidas públicas e incentivo à ação de particulares;

II. instituir instrumentos específicos de incentivo à conservação, recuperação e restauração histórica e cultural do Município, além dos existentes nos âmbitos estadual e federal;

III. priorizar a política de organização de acervos museológicos, artísticos e documentais, de forma a garantir sua acessibilidade e memória;

IV. elaborar projeto de revitalização da região central e outras áreas de interesse histórico do Município, promovendo a valorização do bem tombado;

V. criar o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Leme;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

VI. elaborar, através do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Leme e demais órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, programas para:

a) recuperação e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural e da paisagem urbana;

b) regulamentação de painéis publicitários, identificação de estabelecimentos públicos e, principalmente, privados e equipamentos urbanos nas vias públicas, visando a minimização do impacto visual e melhoria da qualidade de vida;

c) utilização de incentivos fiscais e urbanísticos para a conservação do patrimônio.

Art. 100. São ações previstas para a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Leme:

I. elaborar o Inventário de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Leme, identificando os bens representativos da memória do Município que merecem ser preservados, estabelecendo diferentes graus de proteção em função da qualidade arquitetônica, artística e histórica que representam;

II. aplicar instrumentos de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural de Leme, assegurando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Leme.

III. Proceder o tombamento dos bens de relevante valor histórico, artístico e cultural, mediante lei específica.

Seção IV - Da Política de Preservação Natural e Cultural:

Art. 101. Objetivando preservar o patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, natural e ambiental, bem como os bens tombados, tanto na Zona Urbana e de Expansão Urbana, como na Rural, fica o Poder Público incumbido do levantamento geral de tais patrimônios e de tomar medidas no sentido de evitar que os mesmos sejam alterados, danificados, demolidos ou destruídos, transformando-os em ponto de interesse turístico do Município.

Parágrafo único: O Poder Público Municipal buscará orientações junto ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT e ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Leme, relativas aos aspectos pertinentes ao patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico e paisagístico, bem como em relação aos bens tombados.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 102. A Prefeitura tomará as medidas necessárias, no sentido de garantir a preservação, proteção e recuperação da paisagem natural do Município e de evitar as diversas formas de poluição ambiental, obedecendo-se as determinações da Política Nacional de Meio Ambiente.

Art. 103. Ficam declaradas como áreas de preservação permanente, todas as margens de cursos d'água, entorno de nascentes e outras formas descritas no código florestal brasileiro e regulamentações pertinentes, conservando-se, restaurando-se e preservando-se, inclusive as áreas inseridas no Sistema de Parques Integrados, bem como todos os seus afluentes.

Art. 104. Fica proibido nas áreas de preservação permanente, destinadas a garantir proteção total e integral aos mananciais do Município de Leme, o desenvolvimento de culturas, pastagens e urbanização de qualquer tipo, inclusive construções rurais que por sua natureza possam acumular dejetos susceptíveis de contaminar a água.

Art. 105. Nas áreas de preservação definidas no artigo 104 desta lei, as matas ou outras vegetações espontâneas, ainda que rasteiras, são consideradas perenes e de proteção das águas, ficando assegurada sua preservação através de fiscalização rigorosa por parte do Poder Público Municipal, proibindo-se sua substituição ou supressão, exceto através de ações ambientais aprovadas previamente pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único: Nas áreas de preservação permanente, a Administração Pública promoverá, se necessário, o reflorestamento para proteção do regime de salubridade das águas.

Art. 106. São diretrizes específicas para a proteção de mananciais e bacias hidrográficas de interesse para abastecimento público:

- I. desenvolver estudos para as áreas de mananciais;
- II. buscar, através do Comitê de Bacias Hidrográficas do Rio Piracicaba e sua Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ações regionais de recuperação e proteção dos córregos que cruzam o Município de Leme, em especial os inseridos em área urbana e de expansão urbana e do Rio Mogi-Guaçu.
- III. consultar previamente o Poder Público Municipal em todos os casos de solicitação de uso em imóveis localizados nas bacias, que deverá emitir parecer técnico informando sobre a conveniência do uso;
- IV. integrar o uso do solo às áreas do Município que constituem as bacias dos cursos de água, consideradas mananciais de abastecimento com diretrizes e critérios para garantir:



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- a) a conservação da qualidade da água nas nascentes e ao longo dos respectivos cursos de água;
 - b) a preservação das matas existentes e a recomposição da vegetação ciliar removida;
 - c) a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e a produção de água em quantidade e qualidade;
- V. a instituição de critérios para regulamentação das atividades de mineração, de areia e argila, promovendo o controle efetivo das atividades e a recuperação das áreas degradadas.

Art. 107. São ações previstas para a proteção de mananciais e bacias hidrográficas de interesse para abastecimento público:

- I. melhorar o destino adequado de esgotos residenciais e industriais e demais efluentes líquidos de responsabilidade da SAECIL;
- II. intensificar a fiscalização nas áreas de mananciais;
- III. intensificar, programas de recomposição das matas ciliares e das cabeceiras dos mananciais, priorizando o processo educativo em todas as etapas da recomposição;
- IV. preservar de maneira sustentável não somente as matas ciliares das nascentes dos principais ribeirões e córregos do Município de Leme, mas também em suas áreas de recargas dos pequenos aquíferos;
- V. executar programa de educação ambiental aos moradores das áreas de mananciais, a fim de que se tornem parceiros nas atividades de proteção.

Capítulo II - Da Infraestrutura e Saneamento Ambiental:

Art. 108. A política municipal de infraestrutura básica e saneamento ambiental visa atender os seguintes objetivos:

- I. distribuição espacial equilibrada e a apropriação socialmente justa dos equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura;
- II. compatibilização da implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços públicos com as diretrizes do zoneamento do Município;
- III. melhoria contínua da qualidade do atendimento à população do Município.

Seção I - Da Pavimentação Urbana:



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 109. Constituem princípios e objetivos do sistema de pavimentação urbana gerenciado pelo Poder Público Municipal:

I. coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais, preocupando-se fundamentalmente em assegurar uma pavimentação de qualidade, dimensionamento estrutural e modos de conservação de um pavimento;

II. assegurar aos munícipes a manutenção das vias públicas oficiais não pavimentadas em condições regulares de tráfego;

III. implantar um programa de pavimentação obedecendo às diretrizes viárias constantes neste Plano Diretor;

IV. todos os sistemas de pavimentação deverão ser compatíveis com as diretrizes de sustentabilidade, por meio de materiais empregados em pavimentação, com ênfase aos materiais naturais e recicláveis, cuja utilização resulta em preservação do meio ambiente.

Art. 110. São objetivos dos Programas e Sistema de Pavimentação Urbana:

I. garantir acessibilidade com conforto, segurança e qualidade urbanística aos logradouros oficiais dotados de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;

II. ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas por meio da adoção de tipologias construtivas, com utilização ou reuso de materiais permeáveis e ecológicos;

III. a política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola industrial e comercial, assim como os Projetos Especiais de Melhoria do Sistema Viário.

Art. 111. São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

I. a adoção de modelos de gestão mais eficientes, em conjunto com a comunidade, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carências de infraestrutura das vias públicas;

II. a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas para baratear as obras de pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente;

III. deverão ser priorizados os investimentos em contratações de estudos e pesquisas que busquem soluções alternativas para pavimentos econômicos;

IV. deverão ser desenvolvidos estudos visando hierarquizar o sistema de pavimentação, através da classificação das vias públicas conforme suas funções, assim como a aplicação de padrões diferenciados de pavimentação, buscando maior racionalidade e economia.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 112. São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

I. execução dos serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais são atribuições de competência do Poder Executivo Municipal, que poderá efetuar-las diretamente ou através da contratação de terceiros, mediante licitação, assegurando às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade;

II. desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, sempre que necessário;

III. relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizado com os tipos de vias classificadas;

IV. criar mecanismos legais para que os passeios e as áreas externas pavimentadas sejam implantados com pisos drenantes, utilizando-se quando possível resíduos da construção civil e pavimento sustentável;

Seção II - Da Drenagem Superficial (águas pluviais):

Art. 113 O serviço urbano de drenagem pluvial deverá assegurar, através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do Município, de modo a propiciar segurança e conforto a todos os seus habitantes.

§ 1º. As edificações e ocupações situadas nas zonas de inundação dos rios e canais e nas faixas de proteção deverão permitir o livre escoamento das águas e manutenção dos cursos de água.

§ 2º. A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos de água e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construídos.

§ 3º. Os serviços de limpeza do sistema serão realizados pela própria Prefeitura ou através da contratação de terceiros, mediante licitação.

§ 4º. As obras civis de canalização serão realizadas diretamente pela Prefeitura ou através da contratação de terceiros, mediante licitação.

§ 5º. Deverá ser realizado o cadastro físico das redes de galerias de águas pluviais.

Art. 114. São diretrizes da política de infraestrutura de drenagem superficial, na sua interface com a política de ordenamento territorial:

I. adotar uma política permanente de manutenção das redes de galerias de águas pluviais;

II. adequar a expansão das redes às diretrizes do zoneamento;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

III. priorizar as obras de drenagem nas áreas com maior concentração hídrica superficial;

IV. definir procedimentos administrativos e de treinamento de pessoal para a prevenção de enchentes, inundações urbanas, erosões do solo, deposição de entulhos de construção civil e lixo domiciliar em áreas que possam afetar a drenagem superficial.

Art. 115. São ações previstas pela política de infraestrutura de drenagem superficial do Município:

I. definir critérios para o dimensionamento e executar obras de drenagem superficial das regiões a montante das sub-bacias, visando a redução da concentração das vazões nos fundos de vale;

II. realizar projetos e obras do sistema de drenagem do Município, redes de galerias, lagoas de contenção, sistemas de captação e intervenções em áreas sujeitas a impactos de inundação;

III. estudos para implantar e regulamentar os sistemas de retenção de água pluvial em lotes e glebas de áreas privadas, comerciais e industriais, áreas públicas e institucionais, e empreendimentos urbanísticos de parcelamento do solo, com a implementação de reservatórios de retenção de água pluvial regulamentados por normas técnicas e pelo Código de Obras e Edificações do Município de Leme, bem como a aplicação de parâmetros urbanísticos de zoneamento, uso e parcelamento do solo, como o índice de permeabilidade e o índice de cobertura vegetal, como procedimentos normativos para reduzir a sobrecarga temporária do sistema público de drenagem urbana e a implantação de programas de reuso da água para determinadas atividades;

IV. nos projetos de drenagem e intervenções urbanísticas, incentivar e regulamentar a adoção de pisos drenantes e ecológicos, particularmente nas vias locais de acesso de pedestres, parques lineares e espaços livres públicos;

V. estudar e viabilizar incentivos fiscais para empresas instaladas nas ZI – zonas industriais que retiverem as águas pluviais para posterior reuso;

VI. elaborar e implementar o Plano de Drenagem Urbana.

Seção III - Da Energia Elétrica e Iluminação Pública:

Art. 116. Constituem princípios para a Energia e Iluminação Pública:

I. estabelecer e incentivar a modernização permanente do modelo energético em nível regional;

II. adoção de medidas e instrumentos legais de gestão visando a conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional de energia, fomentando a co-geração e minimização dos impactos ambientais com estímulo a fontes renováveis;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

III. conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 117. Constituem objetivos e diretrizes para a Energia e Iluminação pública:

I. garantia do abastecimento para o consumo e a expansão dos serviços de energia elétrica e iluminação pública;

II. difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, eólica e o gás natural;

III. incentivar campanhas educativas visando o uso racional de energia, o respeito às instalações referentes à iluminação pública e a redução de consumo, evitando-se o desperdício;

IV. estimular programas de investimento e incentivar a capacidade do setor sucroalcooleiro na produção do fornecimento de energia elétrica por centrais de geração, a partir da biomassa, como o bagaço da cana proveniente do processo produtivo do setor, como fonte renovável de energia;

V. assegurar a modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública, com programa municipal de gerenciamento da rede;

VI. viabilizar programas de racionalização de consumo de energia para habitação de interesse social, adotando tecnologias apropriadas de eficiência energética;

VII. implementar programas de eficiência energética, aprimorando projetos das edificações, estimulando a ventilação e iluminação natural e incentivar a utilização de tecnologia de LED.

Art. 118. São ações para a Energia e Iluminação pública:

I. conceder o direito de uso do solo, subsolo ou o espaço aéreo do Município em regime oneroso, na forma estabelecida em lei específica;

II. ampliar a cobertura de atendimento na cidade, eliminando a existência de locais sem iluminação pública;

III. melhorar a iluminação pública do Município, incentivando a utilização da tecnologia de LED;

IV. implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;

V. racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;

VI. elaborar e atualizar periodicamente o cadastro da rede de energia elétrica e iluminação pública;

VII. reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública.

Seção IV - Das Redes de Comunicação e Telemática:



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 119. Constituem objetivos e diretrizes de uma política de comunicações e telemática:

I. fixar estratégias para acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas de comunicações e telemática em nível municipal e regional, estimulando a participação e controle compartilhado entre o setor público, privado e a sociedade;

II. adotar um conjunto de medidas e instrumentos legais de gestão visando acompanhar a manutenção, eficiência, modernização e ampliação dos sistemas de comunicações, transmissão, informatização e dados na planta municipal;

III. atuar junto às empresas concessionárias, visando promover a integração dos sistemas de telefonia e de transmissão de dados e imagens com centros urbanos regionais, nacionais e internacionais;

IV. proporcionar os sistemas de telecomunicações e telemática em infraestrutura de suporte às decisões de planejamento e desenvolvimento sócioeconômico, e de atração de novos investimentos e empreendimentos urbanos e rurais;

V. estimular o funcionamento de estações de rádio e de canais de televisão compartilhados, considerando a necessidade de compatibilizar infraestruturas, obras civis e os serviços com as características peculiares ao meio ambiente e espaço urbano, buscando ao máximo a pluralidade no oferecimento de opções de estações de rádio e canais de televisão ao Município;

VI. criar regras de avaliação dos impactos positivos e negativos ambientais, urbanísticos, econômicos, sociais e para a saúde humana, decorrentes da instalação de equipamentos para a infraestrutura de telecomunicações de um modo geral, inclusive sobre instalação de torres de telefonia celular, transmissão de dados e radiotelevisão;

VII. fazer cumprir normas e regras específicas para procedimentos e parâmetros referentes ao controle ambiental de instalações em áreas urbanas de Estações Transmissoras;

Parágrafo único: A instalação de infraestrutura em solo urbano deverá observar os gabaritos e restrições urbanísticas de proteção ao patrimônio ambiental e urbano, de descargas atmosféricas segundo a ABNT e outras exigências definidas por legislação específica.

Seção V - Dos Sistemas de Água e Esgoto:

Art. 120. Os serviços de água e esgoto são organizados, administrados e executados pela SAECIL – Supertintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme, criada pela Lei nº. 713 de 18 de julho de 1976, e alterada pela Lei Complementar nº. 218 de 01 de abril de 1998, nos termos da Lei Orgânica do Município de Leme.

Subseção I - Do Abastecimento de Água:



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 121. O sistema de abastecimento de água da sede municipal tem como fonte produtora o Ribeirão do Roque, pertencente à Bacia do Rio Mogi Guaçu, inserida na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI-9. A captação é efetuada através de uma Estação Elevatória de Água Bruta e o tratamento através de uma Estação de Tratamento de Água.

Parágrafo único: Além da sede de Leme, alguns bairros isolados possuem sistema próprio de abastecimento, independente do sistema principal. É o caso dos bairros Taquari Ponte, Taquari Bairro, Cajú e Ibicatu. As captações são realizadas através de manancial superficial, poços profundos e poços rasos.

Art. 122. O serviço de abastecimento objetiva assegurar a todo cidadão oferta de água para o uso residencial e outros em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões consagrados de potabilidade.

Parágrafo único: O serviço de abastecimento de água poderá adotar mecanismos de financiamento do custo dos serviços medidos, que viabilizem o acesso de toda a população ao abastecimento domiciliar.

Subseção II - Do Esgotamento Sanitário:

Art. 123. O sistema de esgotos sanitários da Sede Municipal conta com uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE Sede), responsável pelo tratamento de 100% do esgoto coletado na área urbana do Município de Leme.

Parágrafo único: Assim como para o sistema de água, os bairros isolados possuem sistemas de esgotamento próprios, independentes do sistema da sede. Em relação ao restante da área rural as soluções são individualizadas, predominando o tratamento em fossas sépticas individuais.

Art. 124. Deverá ser assegurado, a toda a população do Município, o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Art. 125. Para fins desta lei entende-se por esgotos sanitários as águas servidas decorrentes das atividades domésticas ou de outras atividades da coletividade.

§ 1º. Os efluentes industriais ou outros efluentes não domésticos que contenham substâncias tóxicas ou características agressivas, ou que apresentem uma demanda bioquímica de oxigênio fora dos padrões exigidos,



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

somente poderão ser lançados no sistema de esgoto após tratamento adequado que assegure a esses efluentes características semelhantes às dos esgotos domésticos.

§ 2º. O tratamento referido no parágrafo anterior, definido em estudo específico, será da **responsabilidade do interessado, a quem caberá todo o ônus decorrente.**

§ 3º. A análise e aprovação dos processos de tratamento dos esgotos para lançamento no sistema público de coleta, no solo ou nos corpos de água serão realizadas pelo órgão competente de controle ambiental.

§ 4º. Deverá ser atualizado o cadastro físico das redes de esgotos sanitários.

Subseção III - Das diretrizes e ações de Saneamento:

Art. 126. São diretrizes da política de infraestrutura de saneamento, na sua interface com a política de ordenamento territorial:

I. adotar uma política permanente de conservação da água de abastecimento;

II. adequar a expansão das redes às diretrizes do zoneamento;

III. considerar a abrangência municipal e regional na questão do abastecimento de água e do esgotamento sanitário;

IV. buscar alternativas tecnológicas de saneamento para áreas distantes da malha urbana e para áreas onde haja interesse em conter a ocupação;

V. formar, na medida do possível, parcerias com agentes privados para construção e manutenção de redes e equipamentos públicos;

VI. adotar política tarifária, de forma que as despesas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário e distribuição de água potável fluorada sejam cobradas mediante a imposição de tarifas e taxas justas, observados os aspectos técnicos, os custos, a destinação social dos serviços e o poder aquisitivo da população beneficiada;

VII. priorizar as obras de saneamento em áreas com maior concentração de população, notadamente nos bairros de baixa renda;

VIII. proibir a execução de saneamento nas áreas ocupadas consideradas de risco ou impróprias à ocupação urbana, salvo aquelas consideradas emergenciais e indispensáveis à segurança da população, até sua remoção do local;

IX. evitar a invasão ou ocupação de áreas públicas por particulares, por meio de medidas que garantam a implantação de equipamentos ou a sua utilização para lazer ou outras atividades de interesse coletivo, incluindo a produção alimentar e a preservação ambiental;

X. promover a participação social na gestão e proteção dos equipamentos e serviços.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 127. São ações previstas pela política de infraestrutura de saneamento do Município:

I. aumentar os sistemas de produção, tratamento, reservação e distribuição de água para atender a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade;

II. monitorar e dar manutenção adequada aos reservatórios existentes;

III. implementar campanhas e fiscalização para o combate às fraudes nos sistemas de abastecimento e exigir nos casos constatados a adequação das ligações, de acordo com o padrão da SAECIL;

IV. continuidade no programa que tenha como objetivo a economia de água pela população;

V. melhorar o destino adequado dos esgotos residenciais, industriais e demais efluentes líquidos;

VI. ampliar o sistema de coleta e tratamento de efluentes nos bairros rurais isolados, criando condições para lançamento do efluente;

VII. possibilitar a utilização de tubos e conexões em PVC apropriados para redes de esgotos e ligações domiciliares, principalmente de novos loteamentos, bem como o emprego de novas tecnologias de tubos e conexões por meio do reuso de materiais recicláveis, desde que certificados;

VIII. planejar a troca das tubulações antigas (manilhas) por tubos e conexões de PVC apropriados para o bom funcionamento do sistema;

IX. fiscalizar e exigir dos estabelecimentos comerciais, cujas atividades geram óleos, graxas e gorduras, a instalação e manutenção de dispositivos adequados para a retenção destes materiais;

X. implementar as ações previstas no Plano de Saneamento Básico;

XI. incentivar as residências e os estabelecimentos comerciais a armazenar óleos comestíveis usados para destinação e uso em biocombustíveis, que poderão ser coletados e comercializados pelo Município;

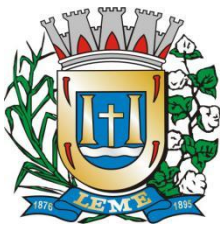
XII. reduzir o índice de perdas físicas nas redes de distribuição água tratadas.

Seção VI - Da Coleta e Destinação do lixo:

Subseção I - Da Limpeza Urbana:

Art. 128. O Poder Público Municipal realizará a coleta e remoção de todo o lixo na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do Município, promovendo o reaproveitamento integral da parcela reciclável, visando o fator econômico e social, além de propiciar maior vida útil ao aterro sanitário controlado.

§ 1º. Cabe ao Poder Executivo Municipal exercer diretamente ou contratar ou subempreitar a prestação de serviços nos termos da lei de licitação,



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços, optando pelo modo mais vantajoso ao Município.

§ 2º. A coleta, remoção e destinação final do lixo industrial, hospitalar e resíduos sólidos de obras civis são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

Art. 129. O Sistema de Limpeza Urbana, no âmbito municipal, compreende os seguintes serviços básicos:

I. coleta e remoção do lixo de característica domiciliar de origem residencial e comercial;

II. coleta e remoção do lixo público, envolvendo as atividades de poda, varredura, capina, roçada, pintura de guias, limpeza de vias hídricas, limpeza dos locais de feiras livres, de eventos municipais e outros serviços assemelhados;

III. tratamento e destinação final dos resíduos sólidos coletados;

IV. comercialização, por quem de direito, dos produtos e subprodutos compostos ou reciclados, provenientes do tratamento dos resíduos sólidos;

V. fiscalização do cumprimento da legislação de limpeza urbana, da execução e do funcionamento das instalações ou sistemas internos públicos e particulares de limpeza;

VI. outros serviços, regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e atividades afins.

Art. 130. O Poder Executivo Municipal estimulará o acondicionamento seletivo do lixo na fonte produtora, de acordo com o tipo de resíduo gerado, tendo em vista simplificar a operação dos serviços, viabilizar o reaproveitamento econômico e propiciar uma destinação ambientalmente equilibrada.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como os serviços de saúde ou afins, para efeitos de remoção e disposição final adequados, cuja responsabilidade é dos meios geradores, devem acondicionar os resíduos produzidos em recipientes distintos, estando sujeitos à orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

§ 2º. Os estabelecimentos industriais deverão acondicionar e transportar os resíduos produzidos, de acordo com legislação específica.

Subseção II - Dos Resíduos Sólidos:

Art. 131. São diretrizes para a coleta, destinação final e tratamento de resíduos sólidos no Município:



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- I. definir e implantar novos projetos e programas de disposição e tratamento de resíduos sólidos, sustentados em alternativas tecnológicas que minimizem os riscos de poluição ambiental e os danos à saúde da população;
- II. implantar política de gerenciamento de resíduos sólidos gerados no Município, inclusive de entulhos da construção;
- III. intensificar a política de coleta seletiva e reciclagem;
- IV. realizar parcerias com os municípios da região para a disposição e destinação final dos resíduos sólidos, visando a sustentabilidade econômica-financeira do Aterro Municipal de Leme.

Art. 132. São ações previstas para a coleta, destinação final e o tratamento de resíduos sólidos no Município:

- I. realizar a coleta diferenciada, considerando lixo séptico e asséptico, lixo tóxico, lixo industrial, lixo doméstico, sucata, entulho e restos de jardins e poda de árvores;
- II. intensificar o programa de coleta seletiva de lixo reciclável, buscando a realização de parcerias com cooperativas de coletores e reciclagem;
- III. fiscalizar as ações de coleta e destinação final dos resíduos industriais e hospitalares;
- IV. implantar programa de educação ambiental, visando a mudança nos padrões de produção e consumo da população, para redução do volume de lixo produzido;
- V. incluir nos planos escolares programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e de minimização de resíduos;
- VI. instalar, inclusive em parceria com a iniciativa privada, usina de processamento de entulhos da construção civil;
- VII. destinação, que deverá adequar-se ao tipo de lixo, como: reciclagem, compostagem, tratamento químico, incineração e aterro sanitário ou outras tecnologias mais avançadas;
- VIII. elaborar um Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

Capítulo III - Da Mobilidade Urbana:

Art. 133. São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I. priorizar a acessibilidade cidadã - pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida - sobre o transporte motorizado;
- II. priorizar o transporte coletivo sobre o individual;
- III. reduzir a necessidade de deslocamento;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

IV. garantir a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança definidos pela comunidade técnica;

V. considerar as questões de logística empresarial no sistema de mobilidade urbana, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico;

VI. viabilizar a utilização das bicicletas como modo de transporte urbano, turístico, esportivo e de lazer, com a implantação de um sistema cicloviário.

Seção I - Da Circulação e do Transporte:

Art. 134. A política municipal de circulação e transporte tem como objetivo facilitar os deslocamentos de pessoas e bens no Município, minimizando o impacto causado pelos pólos geradores de tráfego.

§ 1º. Consideram-se Pólos Geradores de Tráfego – PGT, os empreendimentos e as atividades que, por seu porte ou sua natureza, causem alterações nas condições de trânsito e tráfego no local ou seu entorno, dificultando a mobilidade urbana.

§ 2º. A classificação de empreendimentos e atividades como PGT será estabelecida no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Seção II - Dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego:

Art. 135. Para os fins desta lei são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

- I. geradoras de carga e descarga;
- II. geradoras de embarque e desembarque;
- III. geradoras de tráfego de pedestres;
- IV. caracterizadas como Pólos Geradores de Tráfego.

Art. 136. A análise dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego será feita pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Os parâmetros para enquadramento como Uso Gerador de Interferência no Tráfego e as exigências da análise técnica serão definidos pela legislação municipal.

§ 2º. A análise técnica dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e o licenciamento ambiental, nos casos que a lei os exigir.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Seção III - Do Sistema Viário e de Circulação:

Art. 137. São diretrizes da política municipal dos sistemas viário e de circulação:

I. melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento;

II. planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecidas as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;

III. promover a continuidade do sistema viário por meio de diretrizes de arruamento a serem implantadas e integradas ao traçado oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

IV. promover tratamento urbanístico adequado nas calçadas, vias e corredores da rede de transporte, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos, assegurando às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade;

V. planejar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros;

VI. aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas com deficiência, propiciando conforto, segurança, facilidade e acessibilidade nos deslocamentos;

VII. implantar estruturas para controle da frota circulante e do comportamento dos usuários;

VIII. consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres e ciclistas;

IX. estruturar medidas específicas para os pólos geradores de tráfego no Município;

X. assegurar que projetos de edificações que abriguem atividades geradoras de tráfego sejam previamente analisados pelo órgão de trânsito municipal competente, para que seja prevista a infraestrutura necessária, como acessos e estacionamentos.

Art. 138. São ações previstas pela política municipal dos sistemas viário e de circulação:

I. elaborar um plano para o sistema viário e de circulação municipal, inclusive restringindo a circulação de determinados tipos de transportes pesados em regiões específicas;

II. implantar marginais ao longo das rodovias do Município;

III. estudar e estimular a implantação de ciclovias como uma alternativa ambiental e economicamente satisfatória de circulação na cidade, preferencialmente ao longo das vias arteriais e anel viário projetado;

IV. desenvolver estudos e estabelecer diretrizes para o traçado e as dimensões das vias, assegurando a preservação dos espaços necessários à sua implantação ou ampliação no futuro;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

V. realizar a adequação das calçadas no momento de reforma das edificações, garantindo a ampliação dos espaços exclusivos de pedestres e realizando a concordância dos alinhamentos nas esquinas, bem como assegurar às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade;

VI. implantar os caminhos ao longo dos fundos de vale, de forma a assegurar a livre circulação de pedestres para caminhadas ou lazer;

VII. aprimorar o sistema de trânsito, com a adequação de lombadas e o monitoramento com videocâmeras nos principais cruzamentos;

VIII. incentivar o ensino em escolas municipais sobre a educação para o trânsito;

IX. viabilizar sistemas de estacionamento de bicicletas, integração da bicicleta com o transporte coletivo e sinalização específica para ciclistas;

X. promover gestão conjunta a outros órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, responsáveis por vias de interesse do município.

Seção IV - Do Transporte Coletivo:

Art. 139. A rede estrutural do transporte coletivo tem como objetivos:

I. garantir transporte coletivo urbano e rural eficiente e seguro, entendendo-o como um importante agente de desenvolvimento urbano e integração social, aprimorando-se sua integração físico-tarifária;

II. promover a contínua melhoria dos serviços, objetivando o aumento da oferta e aumento da velocidade operacional do sistema;

III. estabelecer padrão de atendimento que considere o desenvolvimento tecnológico de veículos e equipamentos e garanta qualidade, quantidade adequada e preço socialmente justo, inclusive às pessoas com deficiências.

Art. 140 São diretrizes da política municipal de transporte coletivo:

I. ordenar o sistema viário, através de mecanismos de engenharia, legislação e capacitação da malha viária, priorizando a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual, a proteção dos cidadãos e do meio ambiente natural;

II. promover a atratividade do uso do transporte coletivo por meio da excelência nos padrões de qualidade, oferecendo deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;

III. estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico do sistema municipal;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

IV. adequar a oferta de transportes à demanda, com base nos objetivos e nas diretrizes de uso, ocupação do solo e circulação viária;

V. promover e possibilitar aos idosos e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano e rural, contribuindo, assim, para a integração e o exercício de seus direitos de cidadania.

Art. 141 São ações previstas pela política de transporte coletivo no Município:

I. envidar esforços para modernizar a frota de ônibus, possibilitando acesso às pessoas com deficiência em conformidade com a legislação federal pertinente;

II. praticar tarifa socialmente justa, que garanta a mobilidade e acessibilidade principalmente dos setores mais carentes da população;

III. priorizar a ampliação e a reformulação dos corredores de ônibus, com diretrizes que visem a ampliação física do sistema viário e a inserção das faixas destinadas à circulação de pedestres e ciclistas;

IV. conciliar os traçados das linhas de transporte coletivo às vias com melhores condições de fluidez e segurança, menor intensidade de uso residencial e maior acessibilidade a comércio e serviços.

Parágrafo único: As ações municipais deverão ser concebidas de modo a garantir a prioridade do transporte coletivo público frente ao transporte individual no sistema viário.

Seção V - Do Táxi e do Transporte Escolar:

Art. 142 A rede estrutural do transporte de táxi e escolar deverá:

I. possuir um Programa de melhoria constante do serviço de táxi, visando o aumento de qualidade dos veículos e melhor capacitação dos condutores;

II. desenvolver ações para a melhoria da qualidade do transporte de escolares através da adoção de novas tecnologias veiculares e capacitação de condutores.

Parágrafo único: Devem ser asseguradas as condições para o perfeito funcionamento do sistema de táxi e transporte escolar como transporte coletivo auxiliar e de emergência.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Seção VI - Do Transporte de Cargas:

Art. 143 O sistema de transporte de cargas compreende:

- I. as rotas;
- II. os veículos;
- III. os pontos de carga e descarga;
- IV. os terminais públicos e privados.

Art. 144 Constituem objetivos do sistema de transporte de cargas:

- I. normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas atendendo as Legislações Federal e Estadual, visando minimizar os efeitos do tráfego de veículos de carga nos equipamentos urbanos e na fluidez do tráfego;
- II. indicar áreas para implantação de terminais de carga visando, no futuro, a integração intermodal.

Art. 145 São diretrizes da política municipal de transporte de cargas:

- I. estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga, inclusive para cargas perigosas, compatíveis com os sistemas viário de circulação e com as atividades geradoras de tráfego;
- II. promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município;
- III. promover a integração do sistema de transporte de cargas, compatibilizando-o com a racionalização das atividades de carga e descarga no Município.

Art. 146 São ações previstas pela política municipal de transporte de cargas:

- I. elaborar um Plano de Orientação de Tráfego – POT – para caminhões e cargas perigosas;
- II. definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;
- III. estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas, bem como restrições de tonelage nos principais eixos ou áreas da cidade;
- IV. viabilizar a retirada da rota dos caminhões de alta tonelage do centro da cidade;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

V. incentivar a criação de terminais próximos a entroncamentos rodoviários e distantes das zonas residenciais;

Capítulo IV - Da Habitação:

Seção I - Da Política Habitacional

Art. 147. Constituem objetivos da política municipal de habitação:

I. o atendimento prioritário às demandas da população de baixa renda levando-se em conta as diretrizes e ações identificadas pelo Plano Local de Habitação de Interesse Social;

II. a articulação com os programas de apoio dos governos estadual e federal à política habitacional;

III. a integração com as demais políticas municipais relativas ao meio ambiente, ao desenvolvimento urbano, econômico e social, à saúde e educação;

IV. o exercício do direito fundamental à moradia digna, com padrões mínimos de habitabilidade, higiene, salubridade e acessibilidade por todos os habitantes;

V. a requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos precários e irregulares;

VI. a utilização dos vazios urbanos dotados de infraestrutura pública para os programas habitacionais;

VII. a garantia da terra urbanizada para todos os segmentos sociais, especialmente visando a proteção do direito à moradia da população de baixa renda e das populações tradicionais.

Art. 148. O Poder Executivo Municipal aplicará as seguintes diretrizes da política de habitação:

I. atender à população com menor renda;

II. assegurar a participação do setor privado na produção de habitações de interesse social;

III. viabilizar os programas habitacionais através da formação de estoques de terrenos para implantação de infraestrutura e de equipamentos públicos;

IV. fornecer projetos de habitação popular e acompanhamento técnico da execução da obra;

V. promover a solução dos problemas dos assentamentos irregulares nas áreas definidas como ZEIS;

VI. aprimorar os sistemas de monitoramento e controle da ocupação do solo do Município, de forma a impedir o aparecimento de loteamentos irregulares e punir seus responsáveis;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

VII. oferecer assessoria, suporte técnico e jurídico à autoconstrução de moradias para a população de baixa renda;

VIII. proporcionar as condições de promover adequadamente as respectivas atribuições-fins e atividades ao órgão municipal responsável pela implantação e controle de programas habitacionais, mediante quadro de funcionários e infraestrutura de apoio adequados.

Art. 149. O Poder Executivo Municipal adotará ações estratégicas da política habitacional e do Plano Local de Habitação de Interesse Social que permitam, gradativamente:

I. implantar programas para moradias sociais em loteamentos regularizados e com infraestrutura, distribuídos pela malha urbana, evitando concentrações excludentes;

II. orientar a regularização de loteamentos irregulares permitindo aos moradores a posse legal da propriedade;

III. desenvolver programas de concessão residencial para a população de baixa renda;

IV. promover programas de melhorias em construções precárias com intervenções necessárias à segurança, salubridade, habitabilidade e acessibilidade;

V. viabilizar programas específicos, visando à formação e a requalificação da mão de obra para a construção civil;

VI. promover levantamentos com o fim de avaliar as demandas habitacionais e realizar o cadastro habitacional no Município;

VII. elaborar e fornecer gratuitamente, projetos de interesse social com acompanhamento e orientação técnica;

VIII. divulgar programas habitacionais e acompanhá-los através de avaliações sociais;

IX. manter instrumentos que viabilizem a fiscalização dos programas habitacionais municipais garantindo o cumprimento dos prazos legais, coibindo o comércio de seus imóveis e controlando as inadimplências;

X. manter programas para o atendimento de munícipes vítimas de acidentes naturais, objetivando restauração e recuperação de imóveis sinistrados nos loteamentos populares;

XI. manter estrutura administrativa adequada para confecção de contratos e carnes de pagamentos dos lotes inseridos nos programas habitacionais;

XII. divulgar as ações sociais vinculadas ao setor habitacional perante o Conselho Municipal de Habitação.

Seção II - Da Regularização Fundiária



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 150. O Poder Executivo Municipal com base nas atribuições previstas no inciso VIII, do artigo 30, da Constituição da República e no Estatuto da Cidade, em caso de eventuais assentamentos precários, favelas, cortiços, loteamentos irregulares e clandestinos, providenciará sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios, especialmente:

- I. instituição de Zona Especial de Interesse Social;
- II. concessão do direito real de uso;
- III. concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Medida Provisória nº 2.220/2001 e no Estatuto da Cidade;
- IV. usucapião especial de imóvel urbano;
- V. direito de preempção;
- VI. viabilização de assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.

Art. 151. O Poder Público Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 152. O Poder Público Municipal poderá promover plano de urbanização de áreas usucapidas, isolada ou coletivamente, habitadas por população de baixa renda, com a participação de seus moradores, visando à melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental.

Art. 153. Cabe ao Poder Executivo Municipal estudar medidas voltadas à garantia de assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, mediante a celebração de convênios com universidades, entidades de classe e outras representatividades, buscando promover a inclusão da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária.

Capítulo V - Da Paisagem Urbana e do Uso do Espaço Público:

Art. 154. Entende-se por paisagem urbana a configuração visual da cidade e de seus componentes, resultante da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 155. A paisagem urbana terá sua política municipal definida com o objetivo de ordenar e qualificar o espaço público, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem o ambiente, fortalecendo a identidade urbana e proporcionando à população o direito de usufruir da cidade.

Art. 156 Entende-se por uso do espaço público a ocupação normal dos municípios nos espaços públicos a partir da ordenação, distribuição, revitalização, conservação e preservação do patrimônio cultural e ambiental para a melhoria da qualidade de vida do ambiente urbano e construído.

Seção I - Da Paisagem Urbana

Art. 157. A Paisagem Urbana é patrimônio visual de uso comum da população que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 158. São diretrizes da política de paisagem urbana:

- I. promover o ordenamento dos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a constituem;
- II. favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;
- III. consolidar e promover a identidade visual do mobiliário urbano, equipamentos e serviços municipais, definindo, padronizando e racionalizando os sistemas para sua melhor identificação, com ênfase na funcionalidade e na integração com a paisagem urbana;
- IV. implementar os instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana;
- V. promover a participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana;
- VI. conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida, por meio de programas de educação ambiental e cultural.

Art. 159. São ações previstas pela política de paisagem urbana:

- I. incentivar alternativas de baixo gabarito no processo de urbanização, visando preservar os elementos significativos da paisagem urbana da cidade;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

II. evitar a poluição visual melhorando a qualidade da paisagem urbana;

III. elaborar e implantar um Plano de Arborização Urbana como elemento constituinte da qualificação da paisagem urbana e ambiente construído.

Seção II - Do Usos do Espaço Público

Art. 160 A política municipal de uso do espaço público tem como objetivo a melhoria das condições ambientais da cidade e a qualificação das áreas públicas do Município.

Art. 161 São diretrizes da política de uso do espaço público:

I. promover a implantação e adequação da infraestrutura urbana necessária para o convívio e o deslocamento de pedestres, em especial de pessoas com dificuldade de locomoção;

II. implementar normas e critérios para a implantação de atividades, mobiliário urbano e outros elementos;

III. disciplinar o uso do espaço público para suporte publicitário;

IV. regulamentar o uso e a implantação de equipamentos de infraestrutura de serviços públicos de superfície, aérea e de subsolo nos espaços públicos;

V. possibilitar a outorga, concessão ou permissão de uso de espaços públicos do Município para a implantação de equipamentos e mobiliário urbano e outros elementos por empresas públicas e privadas;

VI. coordenar e monitorar as ações das concessionárias de serviços públicos e dos agentes públicos e privados na utilização do espaço público, mantendo cadastro e banco de dados atualizado;

VII. assegurar a conservação dos espaços públicos do Município.

Art. 162 São ações previstas pela política de uso do espaço público:

I. incentivar a utilização das praças da cidade, qualificando o espaço público para uso pela comunidade;

II. intensificar os mecanismos de segurança dos espaços públicos;

III. garantir o uso do espaço público, priorizando o pedestre, solucionando ou minimizando conflitos existentes entre a circulação a pé e o trânsito de veículos;

IV. consolidar a plena utilização dos espaços públicos destinados à cultura, esportes e lazer;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

V. buscar parceria com a iniciativa privada, organizações governamentais e não-governamentais para manutenção das praças públicas, nos termos da legislação específica;

VI. elaborar legislação sobre o mobiliário urbano, assegurando às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade, dentro dos padrões das normas técnicas da ABNT.

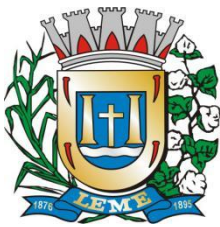
TÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Capítulo I - Do Desenvolvimento Econômico:

Art. 163 A promoção do desenvolvimento econômico sustentável tem como objetivo estabelecer a realização de atividades econômicas sem prejuízos ou danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com elevação do desenvolvimento humano mediante a redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 164 Constituem diretrizes gerais para o desenvolvimento social e econômico:

- I. apoiar a articulação produtiva regional, nacional e internacional;
- II. promover o fortalecimento das cadeias produtivas do município;
- III. fomentar e apoiar as atividades econômicas baseadas nos princípios e iniciativas de promoção da economia solidária, do cooperativismo, do associativismo e dos agrupamentos familiares;
- IV. fomentar e apoiar a diversificação e a descentralização econômica;
- V. integrar as políticas de desenvolvimento econômico com a implantação das políticas sociais e os programas setoriais;
- VI. promover o desenvolvimento sustentável garantindo a preservação, proteção e equilíbrio ambiental;
- VII. criar sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas, visando ao direcionamento de recursos para setores mais deficientes e estratégicos;
- VIII. fomentar e apoiar a criação de novos eixos de desenvolvimento social e econômico por meio de estímulos às atividades comerciais, de prestação de serviços e institucionais fora do centro, em avenidas com vocação comercial ou em vazios urbanos.
- IX. fortalecer as atividades comerciais de qualquer porte e segmento, e os serviços de apoio à produção;
- X. criar sistemas integrados de planejamento e gestão do processo de desenvolvimento sustentável;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

XI. promover a articulação econômica, social, ambiental e cultural para a definição de ações estratégicas pelo poder público;

XII. induzir a criação de polos de desenvolvimento social e econômico por meio da implantação de bens públicos de uso especial, equipamentos urbanos e comunitários e constituição de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

XIII. investir em infraestrutura urbana de suporte aos empreendimentos consolidados e em fase de implantação de forma a direcionar seu desenvolvimento e expansão;

XIV. incentivar o turismo através de ações estratégicas em âmbito municipal e regional;

XV. incentivar o desenvolvimento de programas de pesquisa e desenvolvimento de interesse estratégico para o desenvolvimento do Município;

XVI. atuar junto aos demais órgãos e entidades públicas competentes, para a melhoria das condições do Aeroporto Municipal com vistas a sua transformação em aeroporto de nível regional ou nacional, inclusive com a Criação de Plano Aeroviário e Aeroportuário;

XVII. atuar junto aos demais órgãos e entidades públicas competentes para a melhoria das condições da ferrovia e demais instalações ferroviárias com vistas ao incremento do transporte de cargas e de passageiros;

XVIII. promover a diversificação das atividades econômicas, integrando economicamente as localidades, através do fortalecimento do pequeno e médio empreendimento;

XIX. gerar empregos e renda através dos setores ligados ao setor primário da economia local.

Capítulo II - Do Desenvolvimento Social:

Art. 165 A política municipal de desenvolvimento social tem como objetivo a promoção social e econômica, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais, através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões, ouvidos os respectivos Conselhos Municipais.

§ 1º. Os planos setoriais serão elaborados pelos respectivos órgãos do Executivo Municipal, observando as diretrizes estipuladas neste Plano Diretor, sob a coordenação de cada Secretaria envolvida.

§ 2º. As ações de governo e os programas assistencialistas, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação das políticas sociais básicas nas áreas da educação, da saúde, da promoção social, da segurança das pessoas com deficiência, da cultura, turismo e eventos, dos esportes e lazer e da segurança pública, constantes deste Plano Diretor.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Seção I - Da Educação:

Art. 166 A política municipal de educação tem como compromisso assegurar às crianças e jovens que freqüentam a escola um ensino de qualidade para o exercício da cidadania, com os seguintes objetivos:

- I. atender à demanda da educação infantil e do Ensino Fundamental, conforme os parâmetros do Plano Nacional da Educação;
- II. universalizar o atendimento à demanda do Ensino Fundamental, garantindo o acesso e permanência na escola;
- III. promover a erradicação do analfabetismo e do analfabetismo funcional;
- IV. promover a valorização dos profissionais da educação;
- V. garantir quadro de funcionários necessário para o bom funcionamento das unidades escolares;
- VI. melhorar os indicadores de escolarização da população;
- VII. implantar Programa de Educação Ambiental;
- VIII. garantir apoio municipal para a continuidade dos cursos de Ensino Superior oferecidos pelo município;
- IX. garantir o apoio aos estudantes para viabilizar seus estudos no ensino técnico e superior.

Art. 167 São diretrizes gerais da política municipal da educação:

- I. ampliar e consolidar a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades educacionais, garantindo agilidade na viabilização de projetos pedagógicos e qualidade no padrão de atendimento;
- II. promover a participação da sociedade nos programas educacionais do Município;
- III. favorecer o acesso da escola e da população às novas tecnologias;
- IV. promover programas de inclusão e de atendimento a educandos com necessidades especiais e/ou altas habilidades no Ensino Regular;
- V. promover formação continuada em serviço dos professores e profissionais da educação;
- VI. garantir educação escolar regular para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades;
- VII. estimular as iniciativas que promovam a alfabetização de adultos;
- VIII. promover as adequações arquitetônicas nos espaços físicos das Unidades Escolares já existentes e nas futuras construções, para garantir a acessibilidade;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

IX. garantir a Educação em período integral com a infraestrutura e recursos necessários;

X. o fortalecimento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 168 São ações previstas pela política municipal de educação:

I. ampliar a estrutura física de ensino existente, implantando novas unidades de educação básica, ampliando e reformando os equipamentos existentes, conforme demanda;

II. incentivar a capacitação e formação continuada dos profissionais de educação de suporte pedagógico, dos professores, dos funcionários da escola e da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação em face das especificidades de cada nível de ensino;

III. adequar, através de reforma, prédio municipal para implantação da Sede Própria da Secretaria Municipal de Educação e instalação do Centro de Formação Pedagógica, com todos os recursos necessários para cursos, oficinas, palestras e teleconferências;

IV. incentivar as práticas de projetos ambientais, ampliando os projetos educacionais desenvolvidos;

V. garantir a merenda escolar, com acompanhamento nutricional adequado, em colaboração com o Estado e a Federação, ampliando a presença dos produtos “in natura” na alimentação escolar;

VI. assegurar a autonomia do projeto político-pedagógico que deve se orientar pelos princípios democráticos e participativos, contando com os Conselhos Escolares e outras formas de participação da comunidade escolar que, venham contribuir para o enriquecimento das oportunidades educativas e dos recursos pedagógicos da Educação Municipal;

VII. garantir a disponibilização de mobiliários, equipamentos e materiais didático-pedagógicos indispensáveis à estimulação cognitiva e sensorio-motora, assegurando também o quadro de funcionários condizente com a estrutura da unidade escolar, criando espaços para esportes com cobertura adequada, recreação e biblioteca;

VIII. implementar programas de informatização nas escolas de Ensino Infantil e Fundamental;

IX. garantir mecanismos de reforço e recuperação paralela, de acompanhamento escolar contínuo e sistemático e de classificação e reclassificação do aluno;

X. garantir anualmente o cadastramento conjunto dos alunos, em cooperação com o Estado, para matrícula antecipada, possibilitando o planejamento de medidas necessárias quanto a construções escolares e transporte para atendimento da demanda;

XI. garantir funcionamento do Fórum Municipal de Educação na construção de uma Política Educacional para toda cidade, regida pelos princípios democráticos;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

XII. estabelecer um sistema de controle, acompanhamento e supervisão da instituição escolar, a fim de assegurar condições satisfatórias do desempenho dos alunos e do funcionamento da unidade escolar e repensar, a partir dos dados de auto-avaliação e da avaliação externa, a proposta pedagógica da escola;

XIII. organizar um sistema de informatização dos dados estatísticos do Município, para controle de atendimento à demanda escolar; Viabilizar diretrizes básicas para educação em período integral;

XIV. ampliar e incentivar a prática esportiva na estrutura de ensino existente;

XV. elaborar o Plano Municipal de Educação e mantê-lo atualizado;

XVI. garantir acervo literário nas Unidades Escolares e promover o incentivo à leitura, através dos mecanismos disponíveis e implantação de projetos específicos;

XVII. implementar o ensino profissionalizante e instalar programa de profissionalização para educandos adolescentes do EJA (Educação dos Jovens e Adultos);

XVIII. garantir o acesso e permanência de todos os alunos da rede pública municipal, oferecendo as condições materiais necessárias para isso, como alimentação de qualidade, uniforme escolar, material e transporte;

XIX. oferecer atendimento psicossocial, com profissionais especializados, aos alunos da rede pública municipal de ensino.

Seção II - Da Cultura:

Art. 169 São objetivos da política municipal de promoção da cultura:

I. a universalização do acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;

II. garantir a todos, os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

III. democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

IV. assegurar o pleno funcionamento e a ampliação de equipamentos e serviços culturais municipais;

V. articular a política cultural com o conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais;

VI. o apoio às manifestações culturais da população que se situem à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- VII. o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;
- VIII. promover o incentivo e o fomento à cultura;
- IX. incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade através de suas manifestações;
- X. documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem e a revitalização do patrimônio histórico e cultural;
- XI. a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do Município.

Art. 170 O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes na promoção da cultura:

- I. integrar a população, especialmente das regiões mais carentes da cidade, à criação, produção e fruição de bens culturais;
- II. implantar programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural;
- III. promover a descentralização de equipamentos, serviços e ações;
- IV. apoiar movimentos e manifestações culturais que contribuam para a boa qualidade da vida cultural e pluralidade de expressões culturais;
- V. apoiar manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura em todas as suas formas de expressão;
- VI. estimular o desenvolvimento de processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã;
- VII. promover a integração cultural com outras cidades para uma maior fruição dos bens culturais produzidos entre os Municípios;
- VIII. elaborar e aplicar normas para a preservação de bens culturais e referências urbanas;
- IX. preservar a identidade dos bairros, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;
- X. disponibilizar as informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;
- XI. sensibilizar a opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio;
- XII. incentivar a fruição e o uso público dos imóveis tombados;
- XIII. apoiar a criação de núcleos integrados de atividades sociais em posições estratégicas;

Art. 171 O Poder Executivo adotará ações estratégicas no campo da cultura que permitam, gradativamente:



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- I. elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;
- II. apoiar e participar de Conferências e Fóruns Municipais de Cultura envolvendo todos os segmentos culturais de Leme;
- III. manter ativo o Conselho Municipal de Cultura, com a participação da sociedade civil e outros setores do governo;
- IV. criar e manter ativo o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Leme com representações da sociedade civil e outros setores do governo;
- V. estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da cidade;
- VI. promover a permanente recuperação e revitalização dos equipamentos culturais da cidade;
- VII. promover a ação cultural descentralizada, conjuntamente com movimentos sociais e agentes culturais;
- VIII. utilizar os equipamentos municipais como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural;
- IX. promover, de modo descentralizado, a realização de mostras de cinema, teatro, dança e música;
- X. ampliar o número de bibliotecas na cidade e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;
- XI. apoiar a criação de corpos estáveis de dança, teatro, música, circo, dentre outros, no Centro Cultural e descentralizar suas apresentações;
- XII. criar sistemas de identificação visual de bens tombados e áreas históricas;
- XIII. formar e ampliar o público teatral através de acesso a encenações do repertório brasileiro e internacional;
- XIV. inventariar e promover a conservação dos monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;
- XV. informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e preservação;
- XVI. revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua preservação e valorização;
- XVII. preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;
- XVIII. trabalhar, em conjunto com os setores sociais e educacionais no Município, visando a desenvolver programas de artes e da cultura;
- XIX. desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade;
- XX. estabelecer o mapeamento cultural com a contagem de equipamentos culturais públicos e privados do Município;
- XXI. utilizar a legislação municipal e o tombamento para proteger bens culturais e referências urbanas;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- XXII.** mapear e inventariar bens culturais e patrimônio ambiental, formando cadastro informatizado de dados;
- XXIII.** participar do adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;
- XXIV.** participar nos estudos e fixar normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem urbana e o processo de aprovação de projetos e obras;
- XXV.** propor a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de transferência de potencial construtivo e política de financiamento de obras e de isenções fiscais;
- XXVI.** criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua preservação e revitalização;
- XXVII.** incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico;
- XXVIII.** organizar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história da cidade;
- XXIX.** estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento da cultura no Município de Leme;
- XXX.** fomentar ações para viabilizar espaço adequado às atividades musicais e de banda.

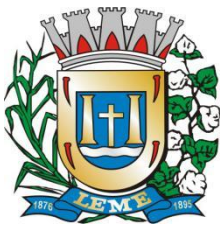
Seção III - Do Turismo:

Art. 172 São objetivos da política de turismo:

- I.** estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com outros municípios;
- II.** realizar o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades;
- III.** aumentar e manter o índice de permanência do turista no Município.

Art. 173 O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes para a implantação da política de apoio e desenvolvimento do turismo:

- I.** promover e estimular a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico para o aumento da participação do Município no movimento turístico brasileiro;
- II.** sistematizar o levantamento e a atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;
- III.** integrar os programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no município e na região;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

IV. promover a realização de eventos turísticos com poder de atração regional e inter-regional;

V. garantir a oferta e a boa qualidade da infraestrutura de serviços e de informação ao turista;

VI. consolidar a política municipal de turismo por meio do Conselho Municipal do Turismo e do Fundo de Incentivo ao Turismo.

Art. 174 O Poder Executivo adotará as seguintes ações estratégicas para o desenvolvimento do turismo:

I. apoiar e criar incentivos ao turismo cultural e de negócios em âmbito municipal e regional;

II. desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infraestrutura necessária à execução de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades;

III. promover e incentivar a realização de eventos de impulso à demanda de turismo;

IV. desenvolver roteiros e articular a implantação da sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

V. divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;

VI. promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;

VII. produzir projetos e desenvolver atividades promocionais, contemplando os atrativos naturais e históricos do Município;

VIII. recuperar os pontos e construções históricas, inclusive com a introdução de melhorias no seu entorno, visando a seu aproveitamento turístico e como ponto de comércio e serviços;

IX. promover a instalação de postos de informação turística;

X. estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;

XI. disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando a subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infraestrutura, serviços e atrações do município;

XII. elaborar o Plano Municipal de Turismo em conjunto com entidades não governamentais representativas dos diversos segmentos da sociedade civil e outros setores do governo;

XIII. manter ativo e operacional o Conselho Municipal de Turismo com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

XIV. manter ativo e operacional o Fundo de Incentivo ao Turismo;

XV. implementar o calendário turístico do Município, com festas e eventos tradicionais e demais manifestações culturais;

XVI. promover o incentivo ao turismo rural.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Seção IV - Do Esporte, Lazer e Recreação:

Art. 175 São objetivos da política para esportes, lazer e recreação:

- I. organizar, promover e orientar atividades esportivas, recreativas e educativas, que atendam a população do Município de Leme;
- II. organizar a utilização e a manutenção de equipamentos públicos de esporte e lazer;
- III. promover atividades onde o cidadão possa integrar-se socialmente, reconhecer seus direitos e deveres, participar ativamente e desenvolver o espírito de solidariedade;
- IV. divulgar à comunidade os recursos e programas que estão à sua disposição;
- V. integrar elementos da comunidade e das demais Secretarias Municipais na realização de todas as atividades programadas.

Art. 176 O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes da política para esportes e lazer:

- I. adequar o quadro de pessoal técnico de educação física, esporte e lazer do município, promovendo cursos com treinamentos para o constante aperfeiçoamento dos profissionais da área;
- II. oferecer locais adequados para a prática do esporte, da recreação e do lazer para todas as faixas etárias, promovendo adaptações nos espaços públicos, para que as pessoas com deficiência possam ser incluídas no convívio social e esportivo;
- III. oferecer espaços públicos gratuitos para a prática esportiva garantindo à população, independentemente da sua faixa de renda, o acesso ao lazer, ao esporte e ao convívio social priorizando as construções nas regiões mais carentes;
- IV. apoiar a criação de projetos, programas e eventos que contribuam com a sociabilização, com a integração e com o desenvolvimento físico, esportivo e do lazer;
- V. promover convênios, parcerias, termos de cooperação e fomento com outras entidades para a elaboração de programas e atividades específicas;
- VI. apoiar a criação de núcleos integrados de atividades sociais em posições estratégicas;
- VII. apresentar a reforma e a adequação de praças e seus equipamentos públicos;
- VIII. estimular a criação de ligas e associações esportivas autônomas ao poder público;
- IX. promover a realização da Conferência Municipal de Esporte e Lazer;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

X. estimular e apoiar a prática das várias modalidades esportivas, tanto na zona urbana quanto rural do Município;

XI. apoiar e amparar o atleta amador da cidade.

Art. 177 O Poder Executivo adotará ações estratégicas na implantação da política para esportes e lazer que permitam, gradativamente:

I. manter ativo e incentivar, através de Lei, o Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

II. equipar o setor com todos os materiais necessários para os seus programas;

III. articular as ações municipais no âmbito do esporte e lazer com os diversos setores da administração pública;

IV. criar incentivo fiscal para investimentos nas atividades esportivas;

V. criar grupo de estudos técnico-pedagógicos para acompanhar e avaliar o desempenho dos professores de educação física nas diversas especialidades;

VI. promover atividades lúdicas nas áreas públicas, com o intuito de desenvolver essas práticas para a população e também a prática de jogos mentais, com o objetivo de desenvolver o raciocínio e a concentração;

VII. promover a inclusão dos portadores de necessidades especiais, através da adaptação de atividades físicas, esportivas e de lazer;

VIII. desenvolver atividades físicas, esportivas e de lazer para a 3ª idade;

IX. promover parcerias com clubes e academias privados para prática das modalidades olímpicas;

X. promover a reforma e adequação dos equipamentos esportivos municipais quando necessários;

XI. adequar os espaços públicos existentes para a prática das várias modalidades esportivas;

Seção V - Da Assistência Social:

Art. 178 São objetivos da política municipal de assistência social:

I. atuar de forma integrada à implantação das políticas setoriais, considerando-se as desigualdades socioterritoriais, com vistas ao seu enfrentamento e superação, à promoção e defesa da dignidade do indivíduo mediante a garantia da universalização do usufruto dos direitos fundamentais, individuais e sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

II. prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

III. contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio assistenciais básicos e especiais nas áreas urbana e rural;

IV. assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e promovam a convivência familiar e comunitária;

V. atuar, de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

Art. 179 O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes para a assistência social:

I. descentralizar as ações de responsabilidade municipal, mantendo o comando único das ações no nível municipal, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

II. vincular a implantação da política municipal de assistência social à política nacional de assistência social com base nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal, na Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e na Lei 12.435 de 06 de julho de 2011;

III. promover a assistência social como política de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa no Município;

IV. manter ativos os Conselhos Municipais de Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso e da Segurança Alimentar, dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil;

V. cumprir o Plano Municipal de Assistência Social e o Plano de Ação Federal aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

VI. priorizar os direitos dos cidadãos que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida inaceitáveis à condição e à dignidade do indivíduo;

VII. promover o usufruto dos direitos sociais de acolhida, convívio, autonomia, rendimentos, equidade, travessia e protagonismo;

VIII. priorizar as famílias e indivíduos em situação de risco ou vulnerabilidade como eixos pragmáticos de ação;

IX. adotar padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;

X. articular convênios e parcerias, termos de cooperação e fomento, com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

XI. qualificar e integrar as ações da rede de atendimento sob o enfoque de temas como ética, cidadania e respeito à pluralidade sociocultural;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

XII. desenvolver programas voltados para crianças, adolescentes e jovens direcionados à conscientização e ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

XIII. desenvolver condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

XIV. desenvolver as potencialidades das pessoas com deficiência, por meio de sua inserção na vida social e econômica;

XV. garantir o direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção na sociedade;

XVI. criar políticas de prevenção e combate a toda e qualquer violência contra a criança, o adolescente e o idoso, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho do Idoso;

XVII. implantar e manter atualizado o sistema informatizado do cadastro dos usuários para seu acompanhamento e o cruzamento de dados;

XVIII. construir mecanismos permanentes de conscientização e inclusão social, buscando erradicar o trabalho infantil no município.

Art. 180 O Poder Executivo adotará as seguintes ações estratégicas na execução da política municipal de assistência social:

I. implantar e coordenar a execução da política social no Município, operacionalizando-a de forma direta ou indireta;

II. articular parcerias com a sociedade civil, e com os Poderes Públicos Estadual e Federal, organizações não governamentais e fundos internacionais;

III. implantar ações que visem à mobilização, à organização e à participação popular em programas sociais, democratizando e construindo a cidadania plena;

IV. valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade, voltadas para a solução dos problemas na área social;

V. promover o desenvolvimento e treinamento de recursos humanos para a prestação de serviços na área social;

VI. celebrar convênios, parcerias, termos de cooperação e fomento e contratos para a prestação de serviços na área de competência com órgãos públicos, entidades particulares e organizações internacionais;

VII. promover programas de interesse mútuo e social visando ao atendimento e encaminhamento da população em situação de vulnerabilidade ou risco, de maneira direta ou indireta;

VIII. elaborar projetos e programas que se destinem à emancipação financeira, à geração de renda e à inserção produtiva;

IX. manter devidamente atualizados os levantamentos sociais e econômicos através de censos, entrevistas e pesquisas como forma de acompanhamento da vulnerabilidade da população;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

X. implantar de forma globalizada o atendimento, a orientação e o apoio familiar;

XI. coordenar, monitorar e controlar, em parceria com o Conselho Municipal de Assistência Social, as ações e serviços da Assistência Social prestados por entidades conveniadas devidamente inscritas nesse Conselho;

XII. realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil e com a Secretaria de Obras, Habitação e Serviços.

Art. 181 O Poder Executivo adotará ações estratégicas relativas à criança e ao adolescente que permitam, gradativamente:

I. realizar ações e campanhas, em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, priorizando para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso de drogas;

II. realizar com crianças, adolescentes e jovens ações de âmbito intersetorial que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer;

III. implantar programas visando ao primeiro emprego do jovem;

IV. manter convênios, parcerias, termos de cooperação e fomento com entidades da assistência social, promovendo a manutenção de serviços de acolhimento destinados a crianças e adolescentes.

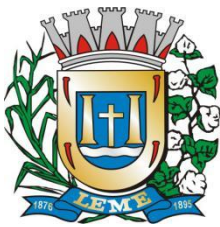
Art. 182 O Poder Executivo adotará ações estratégicas relativas aos idosos que permitam, gradativamente:

I. instituir o controle e avaliação do benefício de prestação continuada, programa federal de transferência de renda destinado à população idosa;

II. integrar programas de âmbito intersetorial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte, saúde, educação, esporte, cultura e lazer, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

III. firmar convênios, parcerias, termos de cooperação e fomento com entidades da sociedade civil para a implantação de unidades de atendimento aos idosos que viabilizem melhoria na qualidade de vida.

Art. 183 O Poder Executivo adotará ações estratégicas relativas à democratização da assistência social que permitam, gradativamente:



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

I. fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas de assistência social, como o Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal do Idoso, Conselho Municipal da Segurança Alimentar, Conselho Tutelar e demais instâncias de controle social;

II. fortalecer a gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal do Idoso, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

III. apoiar a realização das Conferências Municipais de Assistência Social, da Criança e do Adolescente, do Idoso e de Segurança Alimentar.

Art. 184 O Poder Executivo adotará ações estratégicas relativas à pessoa com deficiência que permitam, gradativamente:

I. garantir o acesso da pessoa com deficiência a todos os serviços municipais;

II. manter parcerias com entidades da sociedade civil especializadas no atendimento à pessoa com deficiência;

III. adequar os edifícios públicos e o mobiliário urbano.

Art. 185 O Poder Executivo adotará ações estratégicas relativas à população em situação de rua que permitam, gradativamente:

I. promover ações e desenvolver programas multissetoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua;

II. manter parceria com entidades da sociedade civil, promovendo acesso da população em situação de rua a programas de formação, projetos de geração de renda, cooperativas e sistemas de financiamento;

III. promover o acesso da pessoa em situação de rua que tenha retomado ao trabalho e se encontre em processo de reinserção social a projetos habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público.

Art. 186 O Poder Executivo adotará ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência que permitam, gradativamente:

I. manter parcerias e convênios com entidades da sociedade civil promovendo centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;

II. manter parcerias e convênios com entidades da sociedade civil, promovendo a criação e manutenção de abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Seção VI - Da Saúde:

Art. 187 São objetivos relativos à política municipal de saúde:

- I. assegurar a implantação dos pressupostos do Sistema Único de Saúde, mediante o estabelecimento de condições urbanísticas que propiciem a descentralização, a hierarquização e a regionalização dos serviços que o compõem;
- II. organizar a oferta pública de serviços de saúde e estendê-la a todo o Município;
- III. garantir a melhoria da qualidade dos serviços prestados e o acesso da população a eles;
- IV. promover a distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde em unidades de Saúde, hospitais gerais, prontos-socorros; pronto - atendimento;
- V. garantir, por meio do sistema de transporte urbano, condições de acessibilidade às áreas onde estejam localizados os equipamentos de saúde;
- VI. garantir boas condições de saúde para a população, por meio de ações preventivas que visem à melhoria das condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da poluição atmosférica e da sonora;
- VII. promover política de educação sanitária, conscientizando e estimulando a participação nas ações de saúde.

Art. 188 O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes relativas à saúde:

- I. aplicar a abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;
- II. estabelecer a hierarquização do atendimento hospitalar, de modo a:
 - a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;
 - b) reestruturar a atenção básica da saúde.
- III. incrementar a vigilância à saúde através dos serviços de vigilâncias sanitária, epidemiológica, ambiental e da saúde do trabalhador;
- IV. apoiar e organizar a realização da Conferência Municipal de Saúde;
- V. ampliar a estratégia do Programa Saúde da Família no Município;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- VI. firmar convênios, parcerias, termos de cooperação e fomento para serviços e exames necessários à área da saúde;
- VII. promover mutirões para resolver demandas reprimidas;
- VIII. apoiar a criação de núcleos integrados de atividades sociais em posições estratégicas;
- IX. organizar Fórum permanente em defesa da saúde do trabalhador, com a participação das entidades de classe com representação local, através da Secretaria de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 189 O Poder Executivo adotará ações estratégicas relativas à saúde que permitam, gradativamente:

- I. elaborar o Plano Municipal de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e de outras esferas de governo;
- II. ampliar as redes físicas de atendimento, adequando-a as necessidades da população;
- III. reorganizar o modelo assistencial descentralizado;
- IV. manter a infraestrutura necessária ao funcionamento das unidades básicas de saúde;
- V. ampliar a política de educação permanente em saúde aos trabalhadores municipais de saúde;
- VI. promover campanha de cunho educativo e informativo pela mídia;
- VII. manter pactuação com Ministério da Saúde para o Programa de Saúde na Escola;
- VIII. incrementar o programa de assistência farmacêutica básica;
- IX. Ampliar o Sistema de informatização do setor de saúde do Município;
- X. Incentivar e aprimorar o sistema de atendimento de urgência no segmento de transporte;
- XI. realizar atendimento da área rural com equipes do Programa de Saúde da Família (PSF);
- XII. fomentar ações junto à sociedade civil de apoio às atividades do setor saúde;
- XIII. executar as campanhas vinculadas à saúde;
- XIV. manter os convênios, parcerias, termos de cooperação e fomento com prestadores de serviços necessários de média complexidade ambulatorial e hospitalar;
- XV. garantir quantitativo de recursos humanos em conformidade com a Legislação, Portarias, Conselhos de Classe a fim de garantir funcionamento adequado das unidades de saúde;
- XVI. incrementar a rede de Saúde Mental no município em conformidade com as normas e diretrizes do Ministério da Saúde;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Seção VII - Da Segurança Pública:

Art. 190 São objetivos da política municipal de segurança:

- I. a proteção dos bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações municipais, bem como a proteção da população;
- II. a cooperação com os órgãos públicos de segurança, visando à diminuição dos índices de criminalidade existentes;
- III. o estabelecimento de políticas públicas de segurança integradas com a Polícia Militar, Polícia Civil e empresas de segurança no município;
- IV. dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;
- V. estimular o envolvimento de todos os segmentos da sociedade nas questões relativas à segurança do Município.

Art. 191 O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes na execução da política de segurança:

- I. descentralizar os serviços de segurança, promovendo a aproximação dos agentes de segurança municipais com a comunidade;
- II. integrar as ações na execução de planos para controle e redução da violência;
- III. desenvolver projetos educativos e recreativos voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
- IV. promover a integração e a coordenação das ações específicas de segurança na zona rural com as associações representativas;
- V. promover o aperfeiçoamento e a requalificação dos recursos humanos vinculados a segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Municipal;
- VI. participar efetivamente no CONSEG - Conselho Comunitário de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes;
- VII. participar, de forma integrada, no planejamento e ações da defesa civil;
- VIII. garantir a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;
- IX. reforçar a manter ativa uma Unidade do Corpo de Bombeiros Estadual no Município.

Art. 192 O Poder Executivo adotará ações estratégicas relativas à segurança que permitam:

- I. aumentar gradativamente a presença da ronda escolar nas escolas do município e seu entorno;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

II. instalar central de operações de câmeras de vigilância eletrônica para monitoramento de trânsito e policiamento preventivo;

III. promover convênios com os Governos Estadual e Federal, assim como interação com o Ministério Público, para troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

IV. qualificar e requalificar o efetivo da Guarda Municipal, visando seu aprimoramento profissional;

V. manter a ouvidoria da Guarda Municipal, como órgão permanente e autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Municipal;

VI. manter a Corregedoria Municipal e capacitar seus membros para que possam apurar através de sindicâncias e processo disciplinar, os atos e infrações dos cargos de direção e dos servidores integrantes do quadro da Guarda Municipal;

VII. identificar e avaliar permanentemente as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do município, em parceria com os órgãos de segurança, através de instrumentos e práticas específicas como a elaboração de mapas de ocorrências e pesquisas de vitimização;

VIII. implantar instalações que atendam às necessidades de adequação e ampliação das atividades de segurança.

Seção VIII - Da Agricultura e Abastecimento:

Art. 193 Constituem objetivos das políticas de agricultura e abastecimento:

I. ampliar a rede de equipamentos públicos na zona rural, com especial prioridade para aqueles relacionados à saúde, à educação e ao sistema viário;

II. promover atendimento específico às comunidades carentes da zona rural;

III. promover as condições para a manutenção e ampliação dos atuais índices de produtividade e rentabilidade na zona rural;

IV. promover assistência técnica e prestação de serviços nas diversas áreas, objetivando a regularização das propriedades bem como o estímulo a novos negócios;

V. incentivar a recuperação de áreas degradadas e/ou alteradas em consonância com as normas legais vigentes;

VI. implementar ações voltadas para o abastecimento e segurança alimentar e nutricional.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 194 O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes para a implantação das políticas de desenvolvimento rural:

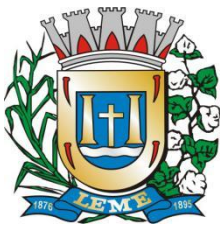
- I. elaborar plano de ação municipal articulado com as demais esferas de governo, que promova oferta de infraestrutura, equipamentos públicos e assistência técnica à comunidade rural;
- II. estimular a formação de cooperativas e associações que fomentem a organização dos produtores locais;
- III. avaliar, em parceria com a Secretaria de Educação, a promoção da contextualização da grade curricular das escolas municipais, relacionando o conteúdo das aulas a questões relacionadas à realidade rural;
- IV. promover a preservação e o uso sustentável do meio ambiente e dos recursos naturais disponíveis na zona rural;
- V. incentivar a agroindústria e o agronegócio, prevendo a ampliação da infraestrutura necessária de acordo com a evolução das demandas;
- VI. promover a intensificação das ações dos órgãos de segurança pública na zona rural;
- VII. viabilizar a obtenção de áreas necessárias para regularizar as estradas municipais, permitindo assim a realização de melhorias por parte do poder público.

Art. 195 O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes para o desenvolvimento da agropecuária:

- I. fortalecer os órgãos de mediação e informação aos agricultores sobre as condições de safra e comercialização dos principais produtos municipais, como cotações de preços, situação da produção em outros Municípios e Estados, situação da agroindústria, dentre outros;
- II. criar mecanismos que permitam à administração municipal o aumento na arrecadação, tanto via tributos municipais, quanto por meio de transferências de outros entes federativos;
- III. integrar, no âmbito municipal, o processo de produção agroindustrial, apoiando a criação de indústrias que utilizem produtos agropecuários como insumo de seus produtos;
- IV. estimular a introdução de melhorias tecnológicas e a divulgação de informações sobre a agropecuária entre os produtores municipais;
- V. melhorar e ampliar a rede de estradas municipais para facilitar o escoamento da produção, o transporte de insumos e a movimentação da população rural.

Art. 196 O Poder Executivo promoverá as seguintes ações estratégicas para implantação das políticas de desenvolvimento rural:

- VI. ampliar o quadro de técnicos adequados para o atendimento das questões relacionadas ao desenvolvimento rural;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- VII. apoiar o atendimento à área rural com novas máquinas e equipamentos;
- VIII. criar um sistema de informações voltado às pesquisas de mercado e desenvolvimento tecnológico da produção local;
- IX. elaborar mapa cadastral atualizado da zona rural;
- X. cadastrar as estradas rurais, para sua regularização, definindo sua nomenclatura oficial, conforme ANEXO V desta lei;
- XI. desenvolver o sistema de fiscalização da qualidade da produção rural;
- XII. promover sistema permanente de capacitação dos técnicos atuantes na área rural;
- XIII. planejar as instalações vinculadas ao atendimento da área rural, adequando-as às necessidades do setor;
- XIV. ampliar o atendimento educacional e de saúde;
- XV. incentivar e apoiar a agricultura familiar e produção de gêneros orgânicos e sua comercialização;
- XVI. prestar assistência e serviços técnicos aos pequenos e médios produtores rurais;
- XVII. fomentar a produção de mudas nativas;
- XVIII. organizar, administrar e fiscalizar as atividades relativas ao abastecimento de gêneros alimentícios;
- XIX. conservar as estradas rurais.

TÍTULO VII - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Capítulo I - Dos Princípios Gerais e Diretrizes:

Art. 197 São objetivos do planejamento e da gestão urbana para o desenvolvimento municipal:

- I. o estudo e o acompanhamento do desenvolvimento econômico, social, ambiental e urbano no Município;
- II. o aprimoramento e supervisão do processo de planejamento da administração municipal, visando assegurar o melhor desempenho, articulação e equilíbrio às ações das distintas áreas do setor público;
- III. o aprimoramento periódico, de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, e sistematizado do Plano Diretor e o monitoramento de sua aplicação, promovendo e assegurando a interação e a participação permanente da população;
- IV. a gestão urbana eficaz e transparente;
- V. a manutenção de canais de participação e articulação permanente da sociedade civil organizada na gestão e implantação da política urbana.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 198 O Poder Executivo Municipal adotará as seguintes diretrizes relativas ao planejamento e à gestão urbana para o desenvolvimento municipal:

- I. aplicar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;
- II. coordenar a aplicação e as revisões do Plano Diretor;
- III. manter os recursos humanos, instrumentos e procedimentos necessários para acompanhar e orientar o desenvolvimento municipal;
- IV. assessorar o Prefeito na promoção da efetiva integração, articulação e coordenação das ações de governo em nível programático, orçamentário e gerencial;
- V. manter atualizado o sistema municipal de informações socioeconômicas, patrimoniais, administrativas, ambientais, urbanas e físico territoriais, inclusive cartográfica e geológica, imobiliárias entre outras;
- VI. zelar, em colaboração com os demais órgãos do governo e com a comunidade, pela permanente promoção do município no contexto regional, nacional e internacional;
- VII. propor, apreciar ou coordenar iniciativas e programas de cooperação ou de parceria de interesse do município;
- VIII. propor, apoiar e coordenar a realização de fóruns sobre assuntos de interesse da administração municipal;
- IX. propor e apoiar formas de participação efetiva e eficaz da população na gestão pública.

Art. 199 O Poder Executivo Municipal adotará as seguintes ações estratégicas relativas ao planejamento e à gestão urbana para o desenvolvimento municipal:

- I. publicar periodicamente as informações do sistema cadastral municipal;
- II. criar, coordenar e atualizar o cadastro do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, propondo projetos referentes à área;
- III. elaborar e apreciar propostas urbanísticas, socioeconômicas, físico-ambientais ou gerenciais de interesse para o desenvolvimento do município;
- IV. propor e/ou realizar, em caráter permanente, estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do conhecimento sobre os aspectos físico-ambientais, socioeconômicos e gerenciais do município;
- V. elaborar, apreciar, analisar e encaminhar propostas de alteração das legislações de parcelamento do solo, ocupação, uso do solo e zoneamento, código de obras com a participação da população e demais Leis correlatas;
- VI. propor, apreciar e coordenar programas de reestruturação e modernização de gestão pública;
- VII. acolher e coordenar a elaboração, a implantação e o controle de operações urbanas consorciadas;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

VIII. elaborar o plano anual de trabalho e relatório anual de implantação da política municipal de desenvolvimento urbano com base nesta Lei, submetendo-os anualmente ao Prefeito e ao **Conselho Municipal da Cidade de Leme**;

IX. manter o **Conselho Municipal da Cidade de Leme**, órgão ao qual compete, dentre outras atribuições, o acompanhamento da implantação do Plano Diretor;

Art. 200 O sistema de gestão urbana desenvolve sua atuação por meio de:

I. formulação e gerenciamento da implantação de programas e projetos destinados à aplicação de diretrizes e normas desta Lei do Plano Diretor;

II. gerenciamento de informações e da aplicação de políticas públicas vinculadas ao cumprimento e gestão do Plano Diretor;

III. monitoramento da utilização dos instrumentos urbanísticos na aplicação de programas e projetos aprovados.

Seção I - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano:

Art. 201. Fica criado o Conselho Municipal da Cidade de Leme, órgão colegiado que reúne representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Parágrafo único: O Conselho Municipal da Cidade de Leme ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 202. A Administração Municipal nomeará o Conselho Municipal da Cidade de Leme, através de decreto no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei, com a participação do poder público e da sociedade civil, como um órgão consultivo, fiscalizador, de acompanhamento e assessoramento em relação às políticas urbanas, de expansão urbana e rurais para:

I. Monitorar a gestão do Plano Diretor;

II. Emitir pareceres sobre qualquer proposta de alteração da Lei do Plano Diretor, Lei de Parcelamento do Solo e Lei de Uso e Ocupação, ficando vedado sob qualquer hipótese sua aprovação pela Câmara Municipal, sem apreciação pelo Conselho;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

III. Acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;

IV. Elaborar propostas, examinar e emitir pareceres nos temas afetos;

V. Acompanhar a regulamentação da legislação urbana, de expansão urbana e rural e analisar, quando necessário, casos específicos;

VI. Colaborar na elaboração da política de infra-estrutura e desenvolvimento do Município;

VII. Supervisionar a aplicação dos instrumentos de indução da política urbana, de expansão urbana e rural previstos na lei; e

VIII. Colaborar na política de saneamento e de preservação ambiental do Município em conjunto com outros órgãos ambientais.

IX. Convocar, organizar e coordenar as conferências e assembleias territoriais;

X. Convocar audiências públicas, quando necessários.

Art. 203. O Conselho Municipal da Cidade de Leme será paritário, composto por 20 (vinte) membros, de acordo com os seguintes critérios:

I. 10 (dez) representantes do Governo Municipal e respectivos suplentes das áreas relacionadas à Política Urbana, indicados pelo Chefe do Executivo;

II. 10 (dez) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, assim distribuídos:

a) 3 (três) representantes dos empresários, sendo, pelo menos, 1 (um) do setor imobiliário e 1 (um) da construção civil;

b) 2 (dois) representantes dos movimentos sociais, sendo necessariamente 1 (um) do segmento de habitação;

c) 3 (três) representantes de organizações não-governamentais, entidades técnicas ou profissionais e instituições de ensino ou pesquisa, sendo 1 (um) de entidade ambiental, 1 (um) de entidade ligada à preservação do patrimônio e 1 (um) de instituição de ensino ou pesquisa;

d) 1 (um) representante de conselhos municipais relacionados à Política Urbana.

e) 1 (um) representante da zona rural.

Parágrafo Único: O Conselho da Cidade será regido por regulamento interno, a ser elaborado pelo primeiro conselho a ser nomeado pelo Chefe do Executivo.

Art. 204. O Conselho da Cidade poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos, sempre que necessário.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 205 O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho Municipal da Cidade de Leme, necessário a seu pleno funcionamento.

Seção II - Do Programa de Bairros:

Art. 206 Os bairros constituem as unidades espaciais básicas de referência para execução de planos, programas, projetos e ações locais, e são delimitados através de critérios socioespaciais e ambientais de homogeneidade da trama urbana, conforme indicado no ANEXO IX desta lei.

Parágrafo único: A delimitação de bairros deve ser a base para a subdivisão censitária e demais subdivisões administrativas e referencias que venham a existir, servindo como diretriz de integração entre orçamento, planejamento e indicadores censitários.

Art. 207 O Poder Executivo, com base nesta Lei do Plano Diretor, definirá diretrizes e ações estratégicas de desenvolvimento social e urbano prioritárias para cada bairro.

Parágrafo único: Como prioridade obrigatória, antes de qualquer outro benefício, o asfaltamento dos bairros que ainda possuem ruas sem pavimentação com a disponibilização de iluminação pública.

Art. 208 O Poder Executivo estimulará e apoiará a instituição de associações de bairros para efetivar a participação popular junto ao poder público no processo de planejamento e de sua implantação.

Seção III - Do Sistema de Informações Municipais:

Art. 209 O Sistema de Informações Municipais de Leme, tem como objetivo fornecer dados para o planejamento, monitoramento, implementação e avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º. O Sistema de Informações deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos e geológicos, ambientais, imobiliários, cadastro de demanda habitacional e outros



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciados em meio digital.

§ 2º. Para implementação do Sistema de Informações deverá ser atualizado o Cadastro de Imóveis Municipal.

§ 3º. O Sistema de Informações será criado através de Lei Específica, com estrutura junto ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 210 O Sistema de Informações Municipais de Leme deverá obedecer aos princípios:

I. da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II. da democratização, publicidade e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor;

III. da ampla e periódica divulgação dos dados do sistema municipal de informação, por meio de publicação periódica na Imprensa Oficial do Município, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal, na rede mundial de computadores - Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I - Das Disposições Transitórias:

Seção I - Da Regularização de Parcelamentos Implantados em desacordo com a Legislação Vigente

Art. 211 A regularização de parcelamento de solo existente no Município obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 212 O interessado na regularização do parcelamento deverá requerer, para avaliação prévia do Executivo, os seguintes documentos:

I. título de propriedade do imóvel;

II. levantamento planialtimétrico do imóvel contendo:

III. divisas perfeitamente definidas, com rumos e distâncias confrontantes e vias de acesso com enquadramento no sistema de coordenadas oficiais;

IV. curvas de nível de metro em metro com altimetria referida e marco oficial;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

V. arruamento interno, divisão de lotes, perímetros das edificações, posteamento com distâncias entre postes e alinhamento predial;

VI. quadro contendo: área da gleba, dos lotes, do arruamento e outras, se for o caso;

VII. assinatura do proprietário ou representante legal (com CPF e RG);
e

VIII. nome, assinatura, número do CREA/CAU e Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) do profissional habilitado devidamente inscrito na Prefeitura.

§ 1º. Os proprietários dos imóveis resultantes do parcelamento, implantado em desacordo com a legislação vigente, deverão respeitar as áreas de preservação ambiental bem como aquelas previstas no parcelamento de solo para Chácaras e Sítios de Recreio.

§ 2º. Com base nos documentos encaminhados, o Executivo determinará as providências a serem tomadas pelo interessado.

Art. 213 Uma vez cumpridas todas as determinações de ordem técnica e jurídica, o Executivo encaminhará projeto de lei específico para regularização de cada empreendimento, podendo ser minimizadas as exigências urbanísticas municipais, conforme o caso, mediante manifestação do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 214 Os dispositivos da *Seção I - Da Regularização de Parcelamentos Implantados em desacordo com a Legislação Vigente*, tratarão apenas da regularização de parcelamentos de solo existentes no Município até a data da publicação desta lei.

Capítulo II - Das Disposições Finais:

Art. 215 Os mapas descritos a seguir compõem os anexos I a IX, que são parte integrante dessa Lei: ~~(alterado pela Lei Complementar nº 898, de 2023)~~ (alterado pela Lei Complementar nº 923, de 2024).

I. Anexo I – Macrozoneamento ~~(alterado pela Lei Complementar nº 898, de 2023)~~ (alterado pela Lei Complementar nº 923, de 2024).

II. Anexo II – Planta do Perímetro Urbano e de Expansão Urbana; ~~(alterado pela Lei Complementar nº 898, de 2023)~~ (alterado pela Lei Complementar nº 923, de 2024).

III. Anexo III – Eixos Viários Estruturais; ~~(alterado pela Lei Complementar nº 898, de 2023)~~ (alterado pela Lei Complementar nº 923, de 2024).



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

IV. Anexo IV – Evolução Urbana e Pontos de Interesse Histórico; ~~(alterado pela Lei Complementar nº 898, de 2023)~~ (alterado pela Lei Complementar nº 923, de 2024).

V. Anexo V – Sistema de Estradas Municipais; ~~(alterado pela Lei Complementar nº 898, de 2023)~~ (alterado pela Lei Complementar nº 923, de 2024).

VI. Anexo VI – Sistema de Parques Integrados; ~~(alterado pela Lei Complementar nº 898, de 2023)~~ (alterado pela Lei Complementar nº 923, de 2024).

VII. Anexo VII – Características Geométricas das Vias; ~~(alterado pela Lei Complementar nº 898, de 2023)~~ (alterado pela Lei Complementar nº 923, de 2024).

VIII. Anexo VIII – Quadro do Sistema Viário Municipal; ~~(alterado pela Lei Complementar nº 898, de 2023)~~ (alterado pela Lei Complementar nº 923, de 2024).

IX. Anexo IX – Planta da Divisão de Bairros; ~~(alterado pela Lei Complementar nº 898, de 2023)~~ (alterado pela Lei Complementar nº 923, de 2024).

Parágrafo único: O uso das plantas a que se refere este artigo constitui referência obrigatória para a elaboração de planos, programas e projetos, vedado o descumprimento dos respectivos limites físicos e de outras disposições aplicáveis desta Lei do Plano Diretor ou de Leis dela decorrentes, e mudanças nos respectivos Anexos sem autorização de acordo com esta Lei.

Art. 216 As plantas oficiais serão periodicamente revistas e atualizadas pela Prefeitura Municipal e aprovadas, mediante decreto.

Parágrafo único: O Poder Executivo zelará pelo cumprimento das normas legais disciplinadoras das atividades dos profissionais e pessoas jurídicas sujeitos ao controle e fiscalização dos respectivos Conselhos Regionais com competência sobre aquelas atividades profissionais.

Art. 217 Os dispositivos desta Lei serão interpretados a partir de seus objetivos e finalidades específicas, autorizada a utilização dos meios e instrumentos legais para sua concretização, em sentido estrito, excluídas as interpretações analógicas e extensivas.

Art. 218 A revisão desta Lei do Plano Diretor será efetuada preferencialmente a cada 05 (cinco) anos, não ultrapassando o limite máximo de 10 (dez) anos, mediante ampla informação e debate pela população local das propostas de alteração desta Lei antes de sua apreciação final pelo Poder Legislativo.

Art. 219 Caso ocorra alguma dúvida sobre assunto relativo à gestão urbana do município não contemplado nesse Plano Diretor, caberá à Prefeitura por meio do seu órgão competente a resolução da questão ouvido o Conselho Municipal da Cidade de Leme.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 220 O Poder Executivo deverá expedir decretos regulamentares das disposições não autoaplicáveis desta Lei do Plano Diretor dentro do prazo de 01 (um) ano contado de sua publicação.

Art. 221 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 468 de 07 de dezembro de 2006.

Leme, 10 de setembro de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

ANEXO X - Glossário de palavras, siglas e termos utilizados nesta lei.

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas
Aceite: Documento fornecido pelo Poder Executivo Municipal, e em que se autoriza a ocupação e uso de edifício recém-concluído ou reformado para fins não residenciais.
Acessibilidade: Condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços mobiliários, equipamentos e serviços urbanos, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.
Área de interesse ambiental e ambiental antrópico: São porções do território destinadas a proteger e recuperar os mananciais, nascentes e corpos d'água; a preservação de áreas com vegetação significativa e paisagens naturais notáveis; áreas de reflorestamento e de conservação de parques e fundos de vale.
Área de interesse histórico: Compreendem as porções do território que necessitam de tratamento especial para a efetiva proteção, recuperação e manutenção do patrimônio histórico do Município, conferidas por meio de instrumentos jurídico-urbanísticos contidos em legislação específica.
Área de interesse industrial: São porções do território com concentração de atividades industriais localizadas em perímetros delimitados em legislação específica.
Área de interesse social: São porções do território destinadas a proporcionar condições de moradia à população de baixa renda.
Área de interesse turístico, histórico e ecológico: São porções do território com concentração de propriedades de interesse histórico-cultural do ciclo migratório e cafeeiro que possuem potencial turístico ecológico, ou que possam ser restaurados e abertos à visitação.
Audiência pública: Instância de discussão em que os cidadãos exercem o direito de manifestarem suas opiniões sobre certos planos e projetos, em que a Administração Pública informa e esclarece dúvidas sobre estes mesmos projetos para a população interessada, que será atingida pela decisão administrativa.
Autorização: Ato unilateral pelo qual a administração, discricionariamente, faculta o exercício de atividade material tendo, como regra, caráter precário. Pode ser revogada por motivos de conveniência e oportunidade pela administração pública, diferentemente da licença que não pode ser revogada por ser ato vinculado.
Caminho: Porção mais ou menos estreita de terreno entre dois lugares por onde alguém pode seguir.
Caráter consultivo: Caráter de consulta sobre temas, programas e ações dos governos.
Coefficiente de Aproveitamento: Fator que, multiplicado pela área do lote, definirá o potencial construtivo daquele lote, reconhecido pelo Poder Executivo Municipal.
Coefficiente de Ocupação (CO): Relação entre a área de projeção de uma edificação sobre um terreno (denominada área ocupada) e a área deste terreno.
Coefficiente de Permeabilidade (CP): Percentual expresso pela relação entre a área do lote sem pavimentação impermeável e sem construção no subsolo e a área total do terreno.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Concessão de uso especial para fins de moradia: Nos termos da Medida Provisória 2.220/2001, é um direito subjetivo do ocupante de imóvel público que haja possuído até 30 de junho de 2001 como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem possuir imóvel de 250 (duzentos e cinquenta) m² situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Conselho Municipal da Cidade de Leme: Trata-se de um órgão de caráter consultivo, fiscalizador, de acompanhamento e assessoramento em matéria de natureza urbanística e de política urbana, composto por representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil, de acordo com os critérios estabelecidos no Plano Diretor.

Consórcio Imobiliário: O Consórcio Imobiliário é a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas. Trata-se de um instrumento de cooperação entre o Poder Executivo Municipal e a iniciativa privada, para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infraestrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados e não utilizados.

Constituição Federal: Lei fundamental e suprema da República do Brasil, que contém normas respeitantes à formação dos poderes públicos, forma de governo, distribuição de competências, direitos e deveres dos cidadãos, etc.

Contribuição de Melhoria: Nos termos do Artigo 145, III da Constituição Federal, o Município poderá instituir este tributo toda vez que ocorrer valorização imobiliária decorrente de obra pública, como forma de recompor os gastos originados pela realização da obra.

Controle Social: Controle da sociedade sobre a elaboração de projetos, programas e implementação das ações dos governos.

Cul-de-sac: Praça de retorno, com diâmetro mínimo de 24,00 (vinte e quatro) m.

Déficit: Saldo negativo.

Direito à Cidade: É o exercício pleno e universal de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos por todos os habitantes da cidade.

Direito de Preempção: Na hipótese do Município necessitar de imóvel para realizar finalidades enumeradas no Artigo 26 do Estatuto da Cidade, terá preferência na aquisição do mesmo, objeto de alienação onerosa entre particulares.

Direito de Superfície: Trata-se de uma faculdade atribuída ao proprietário de imóvel urbano de conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, através de escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Estrada: Via mais larga que um caminho, que atravessa certa extensão territorial, ligando dois ou mais pontos e através da qual as pessoas, animais e/ou veículos transitam.

Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV): Documento que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

condições que existiriam com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação.

Exclusão Social: Quando parcela da população não participa da produção da riqueza, do acesso aos equipamentos e serviços públicos.

Gestão Democrática: É a participação da população na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos.

Habite-se: Documento fornecido pelo Poder Executivo Municipal, e em que se autoriza a ocupação e uso de edifício recém-concluído ou reformado para fins residenciais.

Inclusão Social: Quando a população passa a ter acesso aos equipamentos de serviço público, ao trabalho, à moradia e à riqueza da cidade.

IPTU Progressivo no Tempo: Na hipótese do proprietário do imóvel, após ter sido notificado, deixar de cumprir os prazos para parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente seu bem, o Poder Executivo Municipal poderá impor esta sanção pecuniária, através da majoração da alíquota deste tributo nos termos definidos por este Plano Diretor, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano

Km: Quilômetro

Lei Federal: regra de direito ditada pela autoridade federal e tornada obrigatória para manter, numa comunidade, a ordem e o desenvolvimento.

Lei Municipal: regra de direito ditada pela autoridade municipal e tornada obrigatória para manter, numa comunidade, a ordem e o desenvolvimento.

Leito carroçável: Faixa destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação.

m: Metro

m²: Metro quadrado

Meio ambiente: Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas.

Mobilidade Urbana: Atributo das cidades que se refere à facilidade de deslocamentos de pessoas e bens no espaço urbano por qualquer meio de deslocamento.

Obra: Realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior.

Obras-de-arte: Designação tradicional de estruturas como bueiros, pontes, viadutos, túneis, muros de arrimo etc, necessários à construção de estradas.

Operação Urbana Consorciada: Considerada um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

Outorga Onerosa do Direito de Construir: Permite que o Poder Executivo Municipal autorize o particular a realizar uma construção acima do coeficiente de aproveitamento básico até o coeficiente de aproveitamento máximo, mediante pagamento de contrapartida.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios: Trata-se de uma sanção imposta pelo Poder Executivo Municipal ao proprietário do bem que deixou realizar o adequado aproveitamento do imóvel, definido nos termos do Plano Diretor e Lei Municipal específica.

Patrimônio Cultural, Histórico, Artístico e Paisagístico do Município: É o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

Plano Diretor: Lei municipal que estabelece diretrizes para a ocupação da cidade. Ele deve identificar e analisar as características físicas, as atividades predominantes e as vocações da cidade, os problemas e as potencialidades. É um conjunto de regras básicas que determinam o que pode e o que não pode ser feito em cada parte de cidade. É processo de discussão pública que analisa e avalia a cidade que temos para depois podermos formular a cidade que queremos. Desta forma, a prefeitura em conjunto com a sociedade, busca direcionar a forma de crescimento, conforme uma visão de cidade coletivamente construída e tendo como princípios uma melhor qualidade de vida e a preservação dos recursos naturais. O Plano Diretor deve, portanto, ser discutido e aprovado pela Câmara de Vereadores e sancionado pelo prefeito. O resultado, formalizado como Lei Municipal, é a expressão do pacto firmado entre a sociedade e os poderes Executivo e Legislativo.

Política Urbana: Executada pelo Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Poluição: Degradação da qualidade ambiental, é a alteração resultante de atividade que direta ou indiretamente, prejudique a saúde, segurança e o bem-estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas; afete desfavoravelmente a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Referendo: Instrumento utilizado para ratificar ou regular matérias que já foram decididas pelo Poder Executivo Municipal.

Regularização fundiária: Compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, urbanísticos, territoriais, culturais, econômicos e socio-ambientais, que objetiva legalizar a permanência de populações ocupantes de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, por meio da execução do plano de urbanização, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

Regularização Urbanística: Resolução dos problemas para a legalização do espaço urbano que se obtêm na Prefeitura com a aprovação do loteamento e o habite-se da construção.

RIV: Relatório de Impacto de Vizinhança é o relatório sobre as repercussões significativas dos empreendimentos sobre o ambiente urbano, apresentado através de documento objetivo e sintético dos resultados do EIV, em linguagem adequada e acessível à compreensão dos diversos segmentos sociais.

SAECIL: Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

<p>Serviço: Produto da atividade humana que, sem assumir a forma de um bem material, satisfaz uma necessidade.</p>
<p>Setor Primário: Conjunto de atividades (agricultura, atividades extrativas) voltadas à produção de mercadorias não transformadas.</p>
<p>Setor Secundário: Conjunto de atividades (indústria de transformação, construção civil) voltadas à produção de matérias primas em produtos acabados.</p>
<p>Setor Terciário: Conjunto de atividades (serviços em geral) de que não resultam bens tangíveis.</p>
<p>Sistema viário: Compreende a rede de infraestrutura de vias existentes e projetadas quer sejam municipais, estaduais e federais, e que se constitui na planta oficial do Município.</p>
<p>Título: Documento que autentica um direito.</p>
<p>Tombamento: Constitui regulação administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município, cuja conservação e proteção seja de interesse público.</p>
<p>Transferência do Direito de Construir: Com base no Plano Diretor, Lei Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o imóvel for considerado para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários, preservação histórica, ambiental, paisagística, social, cultural e programas de regularização fundiária.</p>
<p>Turismo: Atividades que as pessoas realizam, em lugares distintos dos que vivem com a possibilidade de conhecer o país e a identidade.</p>
<p>Uso sustentável: Exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.</p>
<p>Usos urbanos: Atividades tais como: habitação, indústria, comércio, serviços e outras que não a exploração agropecuária ou extrativista.</p>